

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 877, PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 2019

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	7
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO .....	16
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	17
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS .....	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS.....	19
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS .....	37



<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO Nº 126/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 208ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de Antiquidade, o 13º Promotor de Justiça da Capital MARCELO ULISSES SAMPAIO, ao cargo de 24º Promotor de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 127/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 208ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de Merecimento, o 7º Promotor de Justiça de Porto Nacional RODRIGO GRISI NUNES, ao cargo de 15º Promotor de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 128/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio

Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 208ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de Antiquidade, a 12ª Promotora de Justiça da Capital WERUSKA REZENDE FUSO, ao cargo de 8ª Promotora de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 129/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 208ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de Merecimento, o 1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso RAFAEL PINTO ALAMY, ao cargo de 9º Promotor de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 130/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 208ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de Antiquidade, o 5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, ao cargo de 19º Promotor de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 131/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 208ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de Merecimento, a 5ª Promotora de Justiça da Araguaína ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D’ALESSANDRO, ao cargo de 27ª Promotora de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 132/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 208ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de Antiquidade, a 14ª Promotora de Justiça da Capital MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA, ao cargo de 7ª Promotora de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 133/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 208ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de Merecimento, o 4º Promotor de Justiça de Araguaína BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, ao cargo de 10º Promotor de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 134/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 208ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de Antiquidade, o 1º Promotor de Justiça de Araguaína LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, ao cargo de 7º Promotor de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 135/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 208ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de Merecimento, o 1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 136/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 208ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de Antiquidade, o 2º Promotor de Justiça de Dianópolis ADAILTON SARAIVA SILVA, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 137/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 208ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de Merecimento, o 2º Promotor de Justiça de Araguatins DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR, ao cargo de Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 138/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 208ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de Merecimento, a Promotora de Justiça de Goiatins LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA, ao cargo de Promotora de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 139/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 208ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de Merecimento, o Promotor de Justiça de Wanderlândia GUSTAVO SCHULT JÚNIOR, ao cargo de Promotor de Justiça de Paranã.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 140/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 208ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de Antiquidade, o Promotor de Justiça de Itacajá CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, ao cargo de Promotor de Justiça de Palmeirópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 141/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 208ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de Merecimento, o Promotor de Justiça de Araguacema ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES, ao cargo de Promotor de Justiça de Alvorada.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 142/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 208ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de Antiquidade, o Promotor de Justiça de Pium ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LEITE, ao cargo de Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1292/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a realização de Concurso de Remoção/Promoção e o consequente período de trânsito, do dia 12 a 18 de novembro de 2019 e a ocorrência de audiências na Promotoria de Justiça de Araguaçu durante o referido período;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Araguaçu, no período de 13 a 18 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1293/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO para atuar nas audiências da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias 12, 13 e 14 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**TERMO DE EXERCÍCIO**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Promoção pelo critério de Antiquidade do Promotor de Justiça de Pium ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LEITE, ao cargo de Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia (ATO Nº 142/2019), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 12 de novembro de 2019, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LEITE  
Promotor de Justiça

**TERMO DE EXERCÍCIO**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção pelo critério de Merecimento da 5ª Promotora de Justiça de Araguaína ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO, ao cargo de 27ª Promotora de Justiça da Capital (ATO Nº 131/2019), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 12 de novembro de 2019, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO  
Promotora de Justiça

**TERMO DE EXERCÍCIO**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção pelo critério de Antiquidade do 13º Promotor de Justiça da Capital MARCELO ULISSES SAMPAIO, ao cargo de 24º Promotor de Justiça da Capital (ATO Nº 126/2019), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 12 de novembro de 2019, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça

**TERMO DE EXERCÍCIO**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção pelo critério de Antiquidade da 14ª Promotora de Justiça da Capital MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA, ao cargo de 7ª Promotora de Justiça da Capital (ATO Nº 132/2019), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 12 de novembro de 2019, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
Promotora de Justiça

**TERMO DE EXERCÍCIO**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção pelo critério de Antiguidade do 5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, ao cargo de 19º Promotor de Justiça da Capital (ATO Nº 130/2019), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 12 de novembro de 2019, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
Promotor de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000407/2019-74

ASSUNTO: Homologação de procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de manutenção.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO nº 702/2019** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo nº 249/2019, às fls. 731/733, oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 118/2019, às fls. 734/736, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de manutenção, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Promotorias de Justiça do Interior, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial nº 040/2019, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: AMPLA MATERIAIS DE LIMPEZA E HOSPITALAR EIRELI – itens 01, 02, 05, 07, 08, 17, 18, 23, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 37, 38, 39 e 43 e ATON LICITAÇÕES EM MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI – itens 41, 42 e 49, em conformidade com a Ata da Sessão Pública acostada às fls. 667/674, do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Propostas de Preços acostadas às fls. 721/728. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 11 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2009.0701.000135

ASSUNTO: Alteração do Contrato nº 004/2009 – Locação de Imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO – Décimo Primeiro Termo Aditivo.

**DESPACHO Nº 703/2019** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo nº 246/2019, às fls. 1323/1326, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a alteração do Contrato nº 004/2009, firmado em 04 de março de 2009, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e ANTÔNIO DIÓGENES ROCHA GALVÃO, referente à locação de Imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, visando a fixação de novo valor mensal, o qual passa de R\$ 1.412,93 (um mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos) para R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em razão da ampliação do imóvel, a ser construído às expensas do locador, que será pago a partir da entrega da obra; a alteração do subitem 2.2 da cláusula segunda do contrato que trata do reajuste do valor do contrato e a alteração do prazo de vigência do contrato originário, que passa a ser de 05 (cinco) anos, a partir da data de assinatura do termo aditivo. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO lavratura definitiva do Décimo Primeiro Termo Aditivo ao referido Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 11 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2017.0701.00523

ASSUNTO: Prorrogação automática do prazo do contrato nº 2953/1, referente à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para a sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional - TO.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.

**DESPACHO Nº 704/2019** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando o disposto no artigo 62, §3º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo art. 63-B, II, regulamenta a vigência dos contratos do Grupo A, em questão, tendo em vista a previsão constante da Cláusula 3ª, Parte II do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato nº 2953/1, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., referente ao fornecimento de energia elétrica para a sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional – TO, por mais 12 (doze) meses, a partir de 16 de dezembro de 2019 e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 11 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão  
INTERESSADO: KÁTIA CHAVES GALLIETA  
PROCOLO: 07010311653201961

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG Nº 306/2019

**DESPACHO Nº 705/2019** – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016; considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e, ainda, a concordância do Promotor de Justiça Marcos Luciano Bignotti, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça KÁTIA CHAVES GALLIETA, para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 21, 22 e 25 de novembro de 2019, em compensação aos dias 15/12/2017 e 01 a 02/12/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão  
INTERESSADO: LUMA GOMIDES DE SOUZA  
PROCOLO: 07010311656201911

**DESPACHO Nº 706/2019** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Rogério Rodrigo Ferreira Mota, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, para conceder-lhe 04 (quatro) dias de folga, a serem usufruídos no período de 16 a 19 de dezembro de 2019, em compensação aos dias 05 a 07/10/2018 e 02 a 06/07/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão  
INTERESSADO: SIDNEY FIORI JÚNIOR  
E-DOC: 07010311803201935

**DESPACHO Nº 707/2019** – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016; considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e, ainda, a concordância da Promotora de Justiça Zenaide Aparecida da Silva, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SIDNEY FIORI JÚNIOR, para conceder-lhe 01 (um) dia de folga, a ser usufruído no dia 14 de novembro de 2019, em compensação aos dias 19 e 20/02/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Patrimônio, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010312001201942, em 12 de novembro de 2019, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marco Antônio Tolentino Lima, referente ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 20/11/2019 a 19/12/2019, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 12 de novembro de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

### PORTARIA DG Nº 307/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010312069201921, em 12 de novembro de 2019, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça Titular na Procuradoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Rose Flávia Ramalho dos Santos Teixeira, referente ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 11/11/2019 a 22/11/2019, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 12 de novembro de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

AUTOS Nº: 19.30.1516.0000175/2019-33

ASSUNTO: Adesão as Atas de Registro de Preços nº 067/2019, 070/2019, 071/2019 e 072/2019 – aquisição de equipamentos de informática.

INTERESSADO(A): PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO.

**DESPACHO Nº 061/2019** – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 033/2017, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no OFÍCIO Nº 278/2019/GGF/GAB/PGM, de 01 de novembro de 2019, da lavra do Procurador-Geral do Município do(a) Interessado(a), Mauro José Ribas, bem como as informações consignadas no MEMO Nº 355/2019 – C.P.L./P.G.J, de 07 de novembro de 2019, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO às Atas de Registro de Preços nº 067/2019, 070/2019, 071/2019 e 072/2019 – aquisição de equipamentos de informática, conforme a seguir: ARP nº 067/2019 – itens 01 (10 un) e 02 (30 un), ARP nº 070/2019 – item 06 (25 un), ARP nº 071/2019 – item 07 (10 un), e ARP nº 072/2019 – item 08 (30 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 12 de novembro de 2019.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

AUTOS Nº: 19.30.1516.0000027/2019-52

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 047/2019 – Aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split.

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE PALMAS-TO.

**DESPACHO Nº 062/2019** – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com

o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 033/2017, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício nº 1301/2019/GAB/SEDES, de 05 de novembro de 2019, da lavra do(a) Secretária do(a) Interessado(a), Valquíria Moreira Rezende, bem como as informações consignadas no MEMO Nº 359/2019 – DL/DG/P.G.J-TO, de 11 de novembro de 2019, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE PALMAS-TO à Ata de Registro de Preços nº 047/2019 – Aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, conforme a seguir: Item 02 (Região Norte) – linha 1 (02 un/sv), linha 3 (09 un/sv), linha 5 (05 un/sv) e linha 7 (02 un/sv), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 12 de novembro de 2019.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**Ato nº 33/2019**

O CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA em conjunto com o DIRETOR GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 99, inciso XIII, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo do ATO nº 033, de 3 de abril de 2017, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVEM:

Editar a Escala de Férias dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao período aquisitivo 2019/2020:



# 9 DIÁRIO OFICIAL Nº 877, PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Matrícula	Nome	Período(s)
76207	ABENISE CAROLINA DE OLIVEIRA RAMOS	De 06-10-2020 até 04-11-2020
139916	ABIDIAS ALVES DE SOUSA	De 20-07-2020 até 07-08-2020    De 07-10-2020 até 17-10-2020
122613	ACELISMARIO ALVES NOGUEIRA	De 26-11-2020 até 10-12-2020    De 20-03-2021 até 03-04-2021
9991	ADAO BATISTA NUNES QUIXABA	De 14-09-2020 até 13-10-2020
119051	ADELIA ARAUJO NEVES PEREIRA MIRANDA	De 05-07-2021 até 03-08-2021
30901	ADELMA CUNHA FREIRE DE CARVALHO	De 13-04-2021 até 12-05-2021
86208	ADERSON ALVES DE SIQUEIRA	De 07-07-2020 até 05-08-2020
103610	ADILSON CABRAL DE SOUZA JUNIOR	De 17-08-2020 até 31-08-2020    De 11-01-2021 até 25-01-2021
100810	ADOLFO DO CARMO JUNIOR	De 01-07-2020 até 30-07-2020
79707	ADRIA GOMES DOS REIS	De 03-11-2020 até 02-12-2020
8573468	ADRIANA BRAGA DOS SANTOS OLIVEIRA	De 06-07-2020 até 04-08-2020
80507	ADRIANA PINHEIRO RODRIGUES	De 22-02-2021 até 03-03-2021    De 13-09-2021 até 02-10-2021
110311	ADRIANA REIS DUTRA	De 07-01-2021 até 05-02-2021
119056	ADRIANA TIAGO MOURA	De 11-01-2021 até 22-01-2021    De 14-07-2021 até 31-07-2021
115412	ADRIANY PAULA PEREIRA SILVA VIEIRA	De 03-08-2020 até 01-09-2020
68407	ADRINA CORDEIRO DE FREITAS NETA	De 15-06-2020 até 26-06-2020    De 01-12-2020 até 18-12-2020
46403	AGNEL ROSA DOS SANTOS POVOA	De 07-01-2021 até 16-01-2021    De 27-06-2021 até 16-07-2021
111912	ALANE TORRES DE ARAUJO MARTINS	De 22-04-2020 até 08-05-2020    De 13-10-2020 até 25-10-2020
14693	ALAN FURTADO SILVA	De 20-07-2020 até 18-08-2020
109110	ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS	De 01-07-2020 até 30-07-2020
120513	ALBERTO NERI DE MELO	De 01-02-2021 até 12-02-2021    De 16-11-2021 até 03-12-2021
84208	ALDA LOPES DA SILVA	De 01-04-2020 até 10-04-2020    De 01-07-2020 até 20-07-2020
5590	ALDERINA MENDES DA SILVA	De 06-07-2020 até 23-07-2020    De 11-01-2021 até 22-01-2021
6592444	ALESSANDRA BATISTA SILVA	De 18-01-2021 até 16-02-2021
76107	ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO	De 13-10-2020 até 27-10-2020    De 04-06-2021 até 18-06-2021
123814	ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS	De 15-06-2020 até 29-06-2020    De 17-02-2021 até 03-03-2021
78907	ALEX DE OLIVEIRA SOUZA	De 11-01-2021 até 22-01-2021    De 26-07-2021 até 12-08-2021
79907	ALEXSANDER DUARTE PEYNEAU	De 29-10-2020 até 08-11-2020    De 21-06-2021 até 09-07-2021
85308	ALICE MACEDO CORDEIRO BORGES	De 01-09-2020 até 30-09-2020
114553731	ALINE DINIZ DE OLIVEIRA	De 07-01-2021 até 16-01-2021    De 05-07-2021 até 24-07-2021
131016	ALINE RIBEIRO MAGNO	De 09-03-2020 até 07-04-2020
128315	ALINNY ANGELICA GUIMARAES DIAS	De 04-05-2020 até 14-05-2020    De 06-07-2020 até 24-07-2020
66207	ALLANE THASSIA TENORIO	De 30-03-2020 até 10-04-2020    De 11-01-2021 até 28-01-2021
82707	ALLINE FRANCA MOTTA	De 13-04-2020 até 30-04-2020    De 24-08-2020 até 04-09-2020
131116	ALYNE SOARES DA PAIXAO	De 01-07-2021 até 30-07-2021
141216	AMANDA ALVES TOLEDO DOS SANTOS	De 11-01-2021 até 28-01-2021    De 19-07-2021 até 30-07-2021
119018	AMANDA KALLITA COSTA SOARES	De 18-05-2020 até 05-06-2020    De 14-07-2020 até 24-07-2020
119033	AMANDA LAUANNA SANTOS	De 01-07-2020 até 15-07-2020    De 04-12-2020 até 18-12-2020
107610	AMILTON JOSE ALMEIDA	De 16-09-2020 até 15-10-2020
111311	AMILTON JUNIOR DA SILVA	De 07-12-2020 até 18-12-2020    De 31-08-2021 até 17-09-2021
112178551	ANA FLAVIA DOURADOS DE BRITO BASTOS	De 06-07-2020 até 04-08-2020
120813	ANA LUIZA ROCHA BRINGEL	De 22-06-2020 até 10-07-2020    De 25-08-2020 até 04-09-2020
30201	ANA PATRICIA DE AGUIAR	De 02-03-2020 até 31-03-2020
119026	ANA PAULA BORGES MAGALHAES	De 13-07-2020 até 22-07-2020    De 09-09-2020 até 28-09-2020
80007	ANA PAULA GUIMARAES FERREIRA	De 02-11-2020 até 01-12-2020
100910	ANDERSON MARTINS SANTIAGO	De 14-07-2020 até 31-07-2020    De 07-12-2020 até 18-12-2020
66307	ANDERSON YUJI FURUKAWA	De 14-07-2020 até 24-07-2020    De 11-01-2021 até 29-01-2021
112912	ANDREIA ALVES DE CARVALHO	De 09-09-2020 até 23-09-2020    De 04-12-2020 até 18-12-2020
111211	ANDRESSA NEVES VIEIRA	De 05-04-2021 até 19-04-2021    De 09-09-2021 até 23-09-2021
1029347	ANELIZE DALCIN MIOTTO CORREA	De 02-03-2020 até 12-03-2020    De 06-07-2020 até 24-07-2020
78507	ANGELITA MESSIAS RAMOS MATOS E SOUZA	De 02-02-2021 até 03-03-2021
77807	ANNIELLA MACEDO LEAL MOREIRA	De 01-07-2021 até 30-07-2021
107410	ANTONIA DE RIBAMAR SANTOS VALE	De 16-10-2020 até 30-10-2020    De 11-01-2021 até 25-01-2021
106510	ANTONIO CIRQUEIRA MOURAO	De 14-09-2020 até 25-09-2020    De 01-12-2020 até 18-12-2020
108310	ANTONIO DAVID SOUZA DE VASCONCELOS JUNIOR	De 12-07-2021 até 10-08-2021
122813	ANTONIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES	De 07-01-2021 até 05-02-2021
139616	ANTONIO NELZIR ALVES RODRIGUES	De 01-09-2020 até 10-09-2020    De 16-11-2020 até 05-12-2020
107510	ANTONIO NILVAN GONCALVES DA COSTA	De 21-09-2020 até 05-10-2020    De 11-01-2021 até 25-01-2021
147317	ANTONIO RICARDO CARNEIRO DOMINGOS	De 03-08-2020 até 01-09-2020
31001	ARIADNE LINS DE ALENCAR	De 01-07-2020 até 30-07-2020
109611	ARLENNE LEDA BARROS MENDONCA MANSUR	De 03-07-2020 até 17-07-2020    De 13-10-2020 até 27-10-2020
79507	ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO	De 16-11-2020 até 15-12-2020
18397	ARNOR MACIEL DA COSTA	De 13-07-2020 até 11-08-2020
112189321	BARBARA LUCAS DA SILVA LEAL	De 03-08-2020 até 01-09-2020
101110	BENEDICTO JOSE ISMAEL NETO	De 29-06-2020 até 10-07-2020    De 07-01-2021 até 24-01-2021
9691	BENHUR DIVINO DE SOUZA	De 01-07-2020 até 30-07-2020
141316	BRUNA BARBOSA CASTRO	De 02-11-2020 até 01-12-2020
122713	BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA	De 01-12-2020 até 18-12-2020    De 07-01-2021 até 18-01-2021
109410	BRUNNO CESAR ROSA CARVALHO	De 09-03-2020 até 07-04-2020
79107	BRUNNO RODRIGUES DA SILVA	De 04-07-2022 até 02-08-2022
75807	BRUNO MACHADO CARNEIRO	De 04-01-2021 até 15-01-2021    De 06-07-2021 até 23-07-2021
140016	BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	De 06-07-2020 até 23-07-2020    De 01-02-2021 até 12-02-2021
157819	BRYIAN OSCAR OLIVEIRA ZARATIN	De 07-01-2020 até 05-02-2020
105710	CAIO RUBEM DA SILVA PATURY	De 07-01-2021 até 21-01-2021    De 14-06-2021 até 28-06-2021

117312	CAMILA CURCINO AZEVEDO	De 27-08-2020 até 25-09-2020
108110	CAMILLA RAMOS NOGUEIRA	De 16-03-2021 até 30-03-2021    De 09-09-2021 até 23-09-2021
103310	CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAES	De 11-01-2021 até 22-01-2021    De 12-07-2021 até 29-07-2021
125114	CARLA SOUSA DA SILVA	De 06-07-2020 até 25-07-2020    De 11-01-2021 até 20-01-2021
89908	CARLOS CESAR CARNEIRO PIMENTEL	De 13-07-2020 até 11-08-2020
94609	CARLOS OSMAR DE ALMEIDA	De 19-07-2020 até 31-07-2020    De 11-01-2021 até 27-01-2021
82507	CARLOS ROGERIO FERREIRA DO CARMO	De 07-01-2021 até 05-02-2021
5290	CARMELITA TAVARES	De 15-05-2020 até 13-06-2020
66507	CAROLINE NOGUEIRA AMORIM RODRIGUES	De 12-10-2020 até 30-10-2020    De 01-03-2021 até 11-03-2021
120313	CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE	De 24-06-2020 até 13-07-2020    De 07-01-2021 até 16-01-2021
78107	CAROLINE SILVA FREITAS MENDES	De 28-06-2021 até 27-07-2021
142516	CASSIO BRUNO SA DE SOUZA	De 30-11-2020 até 11-12-2020    De 01-02-2021 até 18-02-2021
83308	CATIA DA SILVA MESQUITA	De 13-07-2020 até 26-07-2020    De 07-01-2021 até 22-01-2021
115512	CEIR OLIVEIRA NETO	De 10-07-2020 até 08-08-2020
90208	CELINO TAVARES TEIXEIRA MELO	De 17-07-2020 até 15-08-2020
89608	CELIO JOSE DE BRITO COSTA	De 08-07-2020 até 22-07-2020    De 08-01-2021 até 22-01-2021
26000	CESAR AUGUSTO SILVA MORAIS	De 04-05-2020 até 02-06-2020
100410	CESAR DE AMORIM RODRIGUES	De 15-06-2020 até 26-06-2020    De 11-01-2021 até 28-01-2021
132416	CICERO THIAGO COELHO DE ARAUJO	De 13-04-2020 até 24-04-2020    De 06-07-2020 até 23-07-2020
111812	CINTYA MARLA MARTINS MARQUES	De 31-03-2020 até 29-04-2020
86508	CLAUDENOR PIRES DA SILVA	De 01-07-2020 até 30-07-2020
115712	CLAUDIA MELO DA PAZ	De 17-02-2021 até 26-02-2021    De 05-07-2021 até 24-07-2021
30701	CLEIDE CARDOSO DE ALMEIDA	De 01-07-2020 até 30-07-2020
137116	CLEIDIMAR GOMES DE OLIVEIRA	De 06-07-2020 até 17-07-2020    De 01-12-2020 até 18-12-2020
87208	CLEIVANE PERES DOS REIS	De 06-07-2020 até 17-07-2020    De 11-01-2021 até 28-01-2021
19970	CONCEICAO DE MARIA BEZERRA	De 11-01-2021 até 09-02-2021
5790	CREUSA BARROS DE SOUSA	De 06-07-2020 até 04-08-2020
111611	CRISLEY GLAUCIA TAVARES SALES	De 13-04-2020 até 24-04-2020    De 27-07-2020 até 13-08-2020
119039	CRISTIANO JOSE PACCOLA	De 20-07-2020 até 31-07-2020    De 03-11-2020 até 20-11-2020
70207	CRISTIENE NUNES DOS ANJOS DE SENE	De 07-01-2021 até 16-01-2021    De 12-07-2021 até 31-07-2021
114612	DALETHE BORGES MESSIAS	De 06-07-2020 até 17-07-2020    De 13-10-2020 até 30-10-2020
119040	DALVANY ALVES DE SOUSA LIMA	De 20-07-2020 até 03-08-2020    De 11-01-2021 até 25-01-2021
66607	DANIELA CONCEICAO RAMOS DE QUEIROZ	De 10-08-2020 até 21-08-2020    De 01-12-2020 até 18-12-2020
66707	DANIEL ALVES DA SILVA	De 01-07-2020 até 14-07-2020    De 03-12-2020 até 18-12-2020
91	DANIELA SANTOS DA SILVA	De 02-07-2020 até 31-07-2020
119031	DANIELLE GOMES MARTINS	De 13-07-2020 até 24-07-2020    De 08-09-2020 até 25-09-2020
151518	DANIEL THOMA ISOMURA	De 06-07-2020 até 20-07-2020    De 11-01-2021 até 25-01-2021
129415	DANILO CARVALHO DA SILVA	De 13-10-2020 até 23-10-2020    De 12-07-2021 até 30-07-2021
119011	DANYELLA MILHOMEM SANTANA OLIVEIRA	De 22-06-2020 até 21-07-2020
114312	DARLIN DIDIANE DE OLIVEIRA	De 14-07-2020 até 31-07-2020    De 03-11-2020 até 14-11-2020
90008	DAVID ANTONIO DA SILVA	De 01-10-2020 até 30-10-2020
109811	DAVIDSON DA SILVA OLIVEIRA	De 01-09-2020 até 30-09-2020
102010	DAYANE RIBEIRO DOS REIS	De 30-06-2020 até 10-07-2020    De 05-04-2021 até 23-04-2021
139316	DAYVE DE JESUS QUEIROZ	De 13-07-2020 até 24-07-2020    De 21-09-2020 até 08-10-2020
112812	DEBORAH ARAUJO MARTINI	De 05-06-2020 até 04-07-2020
125914	DEIFF VIEIRA FERRARI	De 01-11-2020 até 30-11-2020
114812	DEJANE PEREIRA DAVID	De 11-01-2021 até 22-01-2021    De 12-07-2021 até 29-07-2021
98109	DELICIMONIK CARREIRO LIMA E DORTA	De 01-07-2021 até 30-07-2021
8321108	DENISE SOARES DIAS	De 01-05-2020 até 30-05-2020
117712	DENYS CESAR DOS SANTOS SILVA	De 20-09-2020 até 19-10-2020
438390	DIEGO FEITOSA CABRAL SILVA	De 01-07-2020 até 30-07-2020
140116	DIEGO GOMES CARVALHO NARDES	De 29-06-2020 até 08-07-2020    De 07-01-2021 até 26-01-2021
114512	DIOGHENYS LIMA TEIXEIRA	De 01-09-2020 até 30-09-2020
113012	DIOGO DOS SANTOS MIRANDA	De 13-07-2020 até 30-07-2020    De 21-09-2020 até 02-10-2020
119009	DIOGO VIANA BARBOSA	De 21-05-2020 até 31-05-2020    De 09-09-2020 até 27-09-2020
124614	DIONATAN DA SILVA LIMA	De 29-05-2020 até 27-06-2020
76607	DIRENE AGUIAR DOS SANTOS	De 01-11-2020 até 30-11-2020
72507	DIVINO ALVES DE LIMA	De 03-08-2020 até 17-08-2020    De 13-10-2020 até 27-10-2020
126614	DIVINO HUMBERTO DE SOUZA LIMA	De 02-11-2020 até 01-12-2020
152118	EDIKARLOS WILLIAN ALVES TEIXEIRA	De 16-06-2020 até 30-06-2020    De 21-08-2020 até 04-09-2020
8542180	EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES	De 05-07-2021 até 03-08-2021
119013	EDINALDO DA SILVA DE OLIVEIRA	De 24-04-2020 até 08-05-2020    De 11-09-2020 até 25-09-2020
111596421	EDINEY VAZ DE AZEVEDO PARENTE	De 28-06-2021 até 27-07-2021
528459	EDITH TEDESCO REIS	De 17-08-2020 até 28-08-2020    De 03-11-2020 até 20-11-2020
119017	EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA	De 15-06-2020 até 26-06-2020    De 03-11-2020 até 20-11-2020
133416	EDUARDO COELHO FACUNDES	De 16-03-2020 até 30-03-2020    De 18-01-2021 até 01-02-2021
10188335	ELAINE AIRES NUNES CARDOSO	De 01-11-2020 até 30-11-2020
119052	ELAINE MARIA DA SILVA BASSO CHIESA	De 07-01-2021 até 05-02-2021
118913	ELAINE PEREIRA DA SILVA	De 30-03-2020 até 08-04-2020    De 14-09-2020 até 03-10-2020
76407	ELAINE RICAS REZENDE	De 07-01-2021 até 22-01-2021    De 13-07-2021 até 26-07-2021
84008	ELENILSON PEREIRA CORREIA	De 01-04-2020 até 30-04-2020
85108	ELIANA BATISTA DE LIMA	De 26-05-2020 até 10-06-2020    De 09-09-2020 até 22-09-2020
106410	ELIAS FONSECA DE OLIVEIRA	De 30-08-2020 até 28-09-2020
67007	ELIAS ROSENO DE LIMA	De 26-03-2020 até 24-04-2020
83008	ELINALVA DO NASCIMENTO RAMOS	De 13-04-2020 até 30-04-2020    De 15-06-2020 até 26-06-2020
119513	ELINE NUNES CARNEIRO	De 27-07-2020 até 05-08-2020    De 21-09-2020 até 10-10-2020

133216	ELIO MENDONCA DE ABREU JUNIOR	De 02-07-2020 até 31-07-2020
38501	ELISANDRA GOMES PIMENTEL DUTRA	De 03-08-2020 até 01-09-2020
83808	ELIZANGELA RODRIGUES RIBEIRO	De 29-06-2020 até 10-07-2020    De 03-11-2020 até 20-11-2020
39501	ELLEN MIRANDA DE AMORIM SAKAI	De 01-01-2021 até 30-01-2021
105110	ELOISA OLIVEIRA PACHECO	De 02-12-2020 até 13-12-2020    De 31-05-2021 até 17-06-2021
74907	EMANNUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA	De 06-07-2020 até 04-08-2020
131416	ERICA JACKELINE MAIONE MOREIRA	De 20-07-2020 até 31-07-2020    De 25-01-2021 até 11-02-2021
70507	ERIKA AUGUSTA FREITAS DE SOUZA CARVALHO	De 27-01-2020 até 06-02-2020    De 20-07-2020 até 07-08-2020
119055	ESDRAS MARTINS REIS	De 19-11-2020 até 18-12-2020
106110	ESMERALDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA	De 01-10-2020 até 30-10-2020
115112	ESTEVINA BRITO DOS SANTOS	De 07-01-2021 até 22-01-2021    De 16-07-2021 até 29-07-2021
80207	EURICO DE OLIVEIRA	De 01-03-2021 até 30-03-2021
138216	EVERTON ARSEGO LIMA	De 16-07-2020 até 14-08-2020
19498	FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS	De 20-07-2020 até 03-08-2020    De 26-10-2020 até 09-11-2020
111411	FABIANE PEREIRA ALVES	De 22-02-2021 até 08-03-2021    De 28-06-2021 até 12-07-2021
119004	FABIO CASTRO ARAUJO	De 04-05-2020 até 18-05-2020    De 06-07-2020 até 20-07-2020
119313	FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	De 20-04-2020 até 07-05-2020    De 28-09-2020 até 09-10-2020
27600	FABIOLLAH CELIAN PESSOA DA NOBREGA	De 15-06-2020 até 14-07-2020
110711	FABIO PUERRO	De 07-12-2020 até 16-12-2020    De 11-01-2021 até 30-01-2021
101910	FABRICIO FELIPE DOS SANTOS	De 06-07-2020 até 04-08-2020
99810	FABRICIO RODRIGO DE SOUZA LEAO	De 11-01-2021 até 22-01-2021    De 07-06-2021 até 24-06-2021
67307	FABYOLA APARECIDA RIBEIRO QUINAUD	De 07-01-2021 até 16-01-2021    De 12-07-2021 até 31-07-2021
119015	FANA SANAROV	De 18-05-2020 até 29-05-2020    De 14-09-2020 até 01-10-2020
95909	FAUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES	De 16-11-2020 até 27-11-2020    De 25-01-2021 até 11-02-2021
119053	FELIX FRANCISCO DOS SANTOS NETO	De 03-12-2020 até 01-01-2021
115012	FERNANDA ALVES MATIAS COSTA	De 13-07-2020 até 11-08-2020
85008	FERNANDA BELMIRA OLIVEIRA DA SILVA	De 01-06-2020 até 10-06-2020    De 03-08-2020 até 22-08-2020
31101	FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA SOUSA	De 17-02-2020 até 28-02-2020    De 05-07-2021 até 22-07-2021
75507	FERNANDA NUNES FIGUEIREDO	De 20-07-2020 até 31-07-2020    De 01-12-2020 até 18-12-2020
106810	FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO	De 14-09-2020 até 13-10-2020
127514	FERNANDO BERWIG	De 17-02-2021 até 03-03-2021    De 20-07-2021 até 03-08-2021
103810	FERNANDO BRUNNO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	De 30-06-2020 até 29-07-2020
138016	FERNANDO DANIEL PEREIRA ALVES	De 22-06-2020 até 10-07-2020    De 13-10-2020 até 23-10-2020
119047	FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA	De 29-03-2021 até 27-04-2021
93808	FERNANDO GOMES DA MOTA	De 07-12-2020 até 17-12-2020    De 05-07-2021 até 23-07-2021
103210	FERNANDO NABI SILVA SOUSA	De 01-03-2021 até 30-03-2021
89508	FERNANDO VALADARES TORRES CORREIA	De 01-11-2020 até 30-11-2020
60005	FLAVIA BARROS DA SILVA	De 06-07-2020 até 24-07-2020    De 11-01-2021 até 21-01-2021
67407	FLAVIA MINELI PIMENTA	De 13-07-2020 até 24-07-2020    De 07-01-2021 até 24-01-2021
85408	FLAVIANO NOGUEIRA DA FONSECA	De 06-07-2020 até 24-07-2020    De 11-01-2021 até 21-01-2021
116512	FLAVIO LUCIO HERCULANO	De 01-03-2021 até 30-03-2021
84408	FLAVIO SANTOS ROSSI	De 07-01-2022 até 05-02-2022
119213	FRANCINE ELAINE DE LIMA MARTINS BENEVIDES BEZERRA	De 13-07-2020 até 24-07-2020    De 18-01-2021 até 04-02-2021
139416	FRANCINE RODRIGUES DE MARCHI OLIVEIRA	De 22-06-2020 até 05-07-2020    De 03-12-2020 até 18-12-2020
138916	FRANCISCA COELHO DE SOUZA SOARES	De 07-06-2021 até 06-07-2021
20012	FRANCISCA RODRIGUES TEIXEIRA SOUSA	De 13-07-2020 até 11-08-2020
69507	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS	De 03-05-2021 até 01-06-2021
21199	FRANCISLEY ROSA DE MEDEIROS	De 06-07-2020 até 04-08-2020
98610	FREDERICO FERREIRA FROTA	De 13-04-2020 até 24-04-2020    De 09-09-2020 até 26-09-2020
121913	FREDSON MOREIRA FREITAS	De 19-07-2021 até 03-08-2021    De 07-01-2022 até 20-01-2022
106710	FREURISMAR ALVES DE SOUSA	De 14-09-2020 até 23-09-2020    De 07-12-2020 até 26-12-2020
67507	GABRIELA ALVES LIMA SALES ARAUJO	De 26-03-2020 até 24-04-2020
112237821	GABRIELA ARANTES PINHEIRO	De 11-05-2020 até 09-06-2020
143417	GABRIELA LEBER DE MACEDO	De 23-03-2020 até 03-04-2020    De 13-10-2020 até 30-10-2020
96409	GEILZA MARIA DE ARAUJO RESPLANDE NOLETO	De 15-06-2020 até 14-07-2020
102510	GEORGES OLIVA DE OLIVEIRA	De 30-11-2020 até 18-12-2020    De 07-12-2021 até 17-12-2021
900019	GERALDO DA SILVA GOMES	De 01-09-2020 até 30-09-2020
90908	GILMAR BRITO COELHO	De 05-07-2021 até 03-08-2021
137216	GRAZIELLE DE FATIMA ROSA	De 09-09-2020 até 28-09-2020    De 09-12-2020 até 18-12-2020
69607	GUILHERME SILVA BEZERRA	De 01-07-2020 até 17-07-2020    De 12-08-2020 até 24-08-2020
94109	GUSTAVO DETTENBORN	De 10-01-2022 até 08-02-2022
85608	GUSTAVO JACINTO RAMOS DE MENEZES	De 13-04-2020 até 27-04-2020    De 17-08-2020 até 31-08-2020
1889	HAIDE SOARES MOREIRA SANTOS	De 11-01-2021 até 28-01-2021    De 05-07-2021 até 16-07-2021
23599	HAMILTON FARIAS LIMA JUNIOR	De 08-08-2022 até 26-08-2022    De 21-11-2022 até 01-12-2022
79407	HEBER RICARDO DA CRUZ ALMEIDA	De 19-10-2020 até 17-11-2020
50204	HELLEN CRISTINA CORREA AIRES	De 03-11-2020 até 02-12-2020
116412	HELMUTH PERLEBERG NETO	De 23-07-2020 até 21-08-2020
121213	HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	De 13-07-2020 até 24-07-2020    De 11-01-2021 até 28-01-2021
131216	HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS	De 13-07-2020 até 24-07-2020    De 11-01-2021 até 28-01-2021
72907	HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA MATOS	De 01-09-2020 até 30-09-2020
87508	HITALO SILVA BASTOS	De 20-07-2020 até 18-08-2020
22999	HUAN CARLOS BORGES TAVARES	De 17-02-2020 até 28-02-2020    De 27-07-2020 até 13-08-2020
127214	HUGO DANIEL SOARES DE SOUZA	De 02-08-2021 até 31-08-2021
39001	HUSLANDER RHEGES GOMES NUNES	De 04-05-2020 até 23-05-2020    De 13-07-2020 até 22-07-2020
33401	IARA REGINA BRITO DE SOUSA	De 09-07-2020 até 07-08-2020

108210	IEDA SOLANGE SIQUEIRA RODRIGUES	De 02-11-2020 até 01-12-2020
90108	IGOR PABLO PEREIRA SAMPAIO	De 03-08-2020 até 14-08-2020    De 02-11-2020 até 19-11-2020
139116	ILMA RIBEIRO LIMA	De 03-08-2020 até 01-09-2020
140416	INGRID ALVES CORREIA	De 02-07-2020 até 31-07-2020
21699	IRACEMA ALVES DE BRITO	De 26-02-2020 até 06-03-2020    De 01-02-2021 até 20-02-2021
31393	IRADIAN PEREIRA DE OLIVEIRA MORAIS	De 28-09-2020 até 27-10-2020
141016	ISABELLA ATTAB THAME	De 08-09-2020 até 19-09-2020    De 10-05-2021 até 27-05-2021
124514	ISLEY PEREIRA DA SILVA	De 07-01-2021 até 22-01-2021    De 07-07-2021 até 20-07-2021
40002	ISRAEL BARROS LIMA	De 20-07-2020 até 07-08-2020    De 08-12-2020 até 18-12-2020
37501	IVANA CRISTINA MONTEIRO TOLENTINO LABRE	De 09-07-2020 até 07-08-2020
2920361	IVA NEIDE DE OLIVEIRA	De 25-05-2020 até 05-06-2020    De 13-07-2020 até 30-07-2020
115812	IVANY BEZERRA SOARES COTICA	De 01-06-2021 até 30-06-2021
102710	JADSON MARTINS BISPO	De 02-07-2020 até 31-07-2020
106210	JAILSON PINHEIRO DA SILVA	De 27-08-2020 até 05-09-2020    De 11-07-2022 até 30-07-2022
97509	JAIR FRANCISCO DE ASEVEDO	De 21-06-2021 até 20-07-2021
35201	JAIR KENNEDY FELIX MONTEIRO	De 01-08-2020 até 30-08-2020
810042	JAIRO COSTA RIBEIRO	De 07-01-2020 até 21-01-2020    De 15-07-2020 até 29-07-2020
117812	JALES BARROS DOS SANTOS	De 11-01-2021 até 09-02-2021
86108	JALSON PEREIRA DE SOUSA	De 01-06-2020 até 30-06-2020
137716	JAMILLA PÊGO OLIVEIRA SÁ	De 06-07-2020 até 04-08-2020
46603	JANETH MOREIRA DOS SANTOS	De 05-10-2020 até 03-11-2020
124414	JAN TARIK MARTINS NAZOREK	De 19-10-2020 até 29-10-2020    De 01-03-2021 até 19-03-2021
113512	JAQUELINE DOS SANTOS SERAFIM	De 09-09-2020 até 26-09-2020    De 05-07-2021 até 16-07-2021
119007	JENNIFER GOMES MARTINIANO SLOGO	De 27-07-2020 até 25-08-2020
98810	JESUS EVANGELISTA DA SILVA	De 06-07-2020 até 04-08-2020
95709	JHENNYFER SILVA COSTA	De 09-04-2020 até 08-05-2020
93508	JOANA DARC SIQUEIRA DE VASCONCELOS	De 03-11-2020 até 13-11-2020    De 07-01-2021 até 25-01-2021
2689	JOAO AIRES MARTINS	De 06-07-2020 até 04-08-2020
104310	JOAO BOSCO DE OLIVEIRA	De 02-07-2020 até 31-07-2020
124014	JOAO CARLOS PEREIRA	De 01-07-2020 até 30-07-2020
76907	JOAO DA SILVA MACEDO	De 23-08-2020 até 21-09-2020
73407	JOAO DE MACEDO E SILVA FILHO	De 08-09-2020 até 25-09-2020    De 07-12-2020 até 18-12-2020
121413	JOAO LINO CAVALCANTE NETO	De 07-09-2020 até 06-10-2020
74307	JOAO LUIS DA COSTA JUCA	De 01-04-2022 até 30-04-2022
114912	JOÃO NETO MOURA RODRIGUES	De 20-07-2020 até 31-07-2020    De 07-01-2021 até 24-01-2021
137016	JOÃO NETO PEREIRA DE FARIAS	De 01-07-2020 até 30-07-2020
162401	JOAO PAULO DIAS FERREIRA	De 01-07-2020 até 30-07-2020
101510	JOAO PAULO LEANDRO DE SOUZA ARAUJO	De 20-07-2020 até 03-08-2020    De 12-02-2021 até 26-02-2021
94509	JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA	De 13-07-2020 até 24-07-2020    De 09-09-2020 até 26-09-2020
42302	JOAQUIM DE OLIVEIRA MACIEL NETO	De 11-01-2021 até 09-02-2021
126014	JONH KENED BRAGA	De 01-10-2020 até 30-10-2020
152518	JORAMA LEOBAS DE CASTRO ANTUNES	De 06-10-2020 até 04-11-2020
119036	JORGAM DE OLIVEIRA SOARES	De 08-07-2020 até 06-08-2020
67707	JORGE PAULO PONTES DA SILVA	De 13-04-2020 até 27-04-2020    De 06-07-2020 até 20-07-2020
5390	JOSE ARAUJO LIMA	De 06-08-2020 até 04-09-2020
90808	JOSÉ CLAUDEMIR LIMA ARRUDA JÚNIOR	De 07-01-2022 até 05-02-2022
127815	JOSE CLAUDIO DA SILVA JUNIOR	De 21-01-2020 até 19-02-2020
119043	JOSE DO CARMO LOTUFO MANZANO	De 19-08-2020 até 17-09-2020
72007	JOSE FRANCISCO RODRIGUES SANTOS	De 06-07-2020 até 17-07-2020    De 03-11-2020 até 20-11-2020
67807	JOSEMAR BATISTA DA SILVA	De 06-07-2020 até 20-07-2020    De 18-11-2020 até 02-12-2020
29701	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA	De 01-04-2020 até 30-04-2020
79007	JOSE VILSON MENEZES DOS SANTOS	De 07-12-2020 até 18-12-2020    De 01-06-2021 até 18-06-2021
80107	JOSUE ZANGIROLAMI	De 02-11-2020 até 01-12-2020
156918	JOVENI DE MELO MORAIS	De 04-02-2021 até 05-03-2021
130015	JOZIEL DA SILVA COSTA	De 16-11-2020 até 27-11-2020    De 02-08-2021 até 19-08-2021
119025	JULIA FERRAZ BRITTO LINS	De 09-09-2020 até 18-09-2020    De 30-11-2020 até 19-12-2020
84808	JULIANA ATTAB THAME GRISANI	De 01-05-2020 até 30-05-2020
102610	JULIANA MARIA GONCALVES LUCIO BATISTA	De 02-09-2021 até 01-10-2021
94709	JULIANA SILVA MARINHO GUIMARAES	De 06-07-2020 até 24-07-2020    De 11-01-2021 até 21-01-2021
82607	JULIANO ANTUNES DE MELLO	De 05-07-2021 até 03-08-2021
103710	JULIANO CORREA DA SILVA	De 24-08-2020 até 22-09-2020
113712	JUNIOR DOLGLAS LACERDA	De 19-10-2020 até 02-11-2020    De 07-01-2021 até 21-01-2021
113412	KAMILA LARANJEIRA SODRÉ GOMES	De 01-07-2020 até 30-07-2020
127715	KAMILLE RENATA DA SILVA	De 07-01-2020 até 16-01-2020    De 01-07-2020 até 20-07-2020
119046	KAREN CRISTINA SILVA DOS SANTOS	De 16-11-2020 até 30-11-2020    De 11-01-2021 até 25-01-2021
119024	KARINA SILVA ABREU	De 10-08-2020 até 24-08-2020    De 16-11-2020 até 30-11-2020
158019	KARITA BARROS LUSTOSA	De 17-07-2020 até 31-07-2020    De 04-12-2020 até 18-12-2020
119038	KARLLA JEANDRA ROSA DA SILVA	De 20-07-2020 até 03-08-2020    De 16-11-2020 até 30-11-2020
100210	KAROLINE SETUBA SILVA COELHO	De 16-11-2020 até 15-12-2020
113612	KATIA GONCALVES SOARES CORREA ROCHA	De 06-07-2020 até 17-07-2020    De 11-01-2021 até 28-01-2021
29901	KEDIMA PEREIRA LIMA	De 06-07-2020 até 25-07-2020    De 09-09-2020 até 18-09-2020
1458	KEILA FERNANDES SANTOS	De 01-10-2020 até 30-10-2020
33601	KELLY CRISTINA NASCENTE WANDERLEY	De 13-07-2020 até 30-07-2020    De 14-09-2020 até 25-09-2020
119008	KELLY MOREIRA SILVA	De 04-05-2020 até 18-05-2020    De 13-10-2020 até 27-10-2020

60206	KELY FERNANDA LARA	De 02-03-2020 até 13-03-2020    De 13-10-2020 até 30-10-2020
127614	KETHLEY RODRIGUES DOS SANTOS	De 30-09-2020 até 29-10-2020
110011	LAECIO LINO SOARES	De 29-06-2020 até 10-07-2020    De 02-11-2020 até 19-11-2020
154018	LAIANE CARDOSO QUEIROZ	De 20-07-2020 até 07-08-2020    De 19-01-2021 até 29-01-2021
111931901	LAILYLAURA PEREIRA DE ARAUJO	De 11-01-2021 até 25-01-2021    De 05-07-2021 até 19-07-2021
86408	LARISSA NEVES PARENTE	De 28-06-2020 até 27-07-2020
112012	LAUDELINA MARY LUZ COSTA	De 11-01-2021 até 09-02-2021
155118	LAYLLA FERNANDA LOPES DA SILVA	De 09-12-2020 até 18-12-2020    De 07-01-2021 até 26-01-2021
49108	LAYS FARIA RODRIGUES	De 24-03-2020 até 22-04-2020
119413	LEANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA	De 05-03-2020 até 03-04-2020
92808	LEANDRO FERREIRA DA SILVA	De 30-11-2020 até 11-12-2020    De 11-07-2021 até 28-07-2021
129315	LEGNA HELENA PINEIRO MIRANDA	De 03-08-2020 até 01-09-2020
27300	LEILA DENISE RODRIGUES MONTEIRO LIMA	De 06-07-2020 até 04-08-2020
1005331	LEILA MARIA LOPES DA SILVA	De 01-04-2020 até 30-04-2020
118813	LEILSON MASCARENHAS SANTOS	De 01-05-2020 até 30-05-2020
79607	LEONARDO FRANCISCO UMINO	De 26-10-2020 até 24-11-2020
123914	LEONARDO NAZARENO	De 14-07-2020 até 28-07-2020    De 09-09-2020 até 23-09-2020
82407	LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS	De 19-07-2021 até 17-08-2021
65507	LEONARDO SANTOS DA MATA	De 01-07-2020 até 30-07-2020
119029	LETICIA GIACONETTE MENDONCA MARTINS	De 22-07-2020 até 05-08-2020    De 04-12-2020 até 18-12-2020
84908	LETICIA KNEWITZ	De 01-04-2020 até 30-04-2020
153118	LETICIA SOUSA MARTINS	De 03-08-2020 até 01-09-2020
78307	LIANA KLEBIS BOVO	De 13-10-2021 até 29-10-2021    De 07-01-2022 até 19-01-2022
119010	LIDEVANIA ROSA NASCIMENTO DUARTE	De 15-07-2020 até 03-08-2020    De 07-01-2021 até 16-01-2021
93608	LIDIANE GOMES CAETANO ARAGAO	De 09-11-2020 até 08-12-2020
70807	LIGIA SUMAYA CARVALHO FERREIRA TRINDADE	De 04-05-2020 até 02-06-2020
79807	LILIAN CLAUDIA DE PAULA	De 27-02-2020 até 07-03-2020    De 07-01-2021 até 26-01-2021
102210	LILLIAN PEREIRA BARROS DEMETRIO	De 06-07-2020 até 24-07-2020    De 06-01-2021 até 16-01-2021
127414	LIZ FERNANDA FROTA AMARAL MARQUES	De 18-11-2021 até 17-12-2021
119054	LORENA CALDEIRA RODRIGUES	De 16-11-2020 até 30-11-2020    De 17-02-2021 até 03-03-2021
119048	LUANA LEDA MELO	De 19-10-2020 até 02-11-2020    De 08-03-2021 até 22-03-2021
108510	LUCIA FARIAS FERREIRA	De 26-10-2020 até 13-11-2020    De 08-12-2020 até 18-12-2020
65006	LUCIANA BITTAR MOURAO	De 07-01-2021 até 05-02-2021
96609	LUCIANA CARLA DA HORA DUAILIBE	De 24-06-2020 até 23-07-2020
129215	LUCIANA PINHEIRO DE MORAIS RODRIGUES	De 01-09-2020 até 30-09-2020
45403	LUCIANA SILVA DE LIMA OLIVEIRA	De 19-10-2020 até 30-10-2020    De 11-01-2021 até 28-01-2021
119002	LUCIANE GARCIA GERALDO MOITINHO	De 29-06-2020 até 28-07-2020
109310	LUCIDALVA FERREIRA MARQUES	De 06-07-2020 até 20-07-2020    De 09-11-2020 até 23-11-2020
151418	LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN	De 02-04-2020 até 16-04-2020    De 05-08-2020 até 19-08-2020
74407	LUCIELLE LIMA NEGRY XAVIER	De 06-07-2020 até 04-08-2020
79307	LUCIO EDER SANTOS BORGES	De 02-08-2021 até 31-08-2021
61306	LUCIUS FRANCISCO JULIO	De 20-07-2020 até 18-08-2020
86008	LUIS ADELGIDES BENEDET TEIXEIRA	De 27-04-2020 até 08-05-2020    De 03-11-2020 até 20-11-2020
122313	LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM	De 28-10-2020 até 26-11-2020
128015	LUIZA ALVES DE SOUSA	De 13-07-2020 até 11-08-2020
119020	LUIZA BATISTA CAVALCANTE	De 01-06-2020 até 14-06-2020    De 15-06-2020 até 30-06-2020
75407	LUIZ CARLOS ALVES LIMA SOBRINHO	De 20-08-2020 até 31-08-2020    De 01-12-2020 até 18-12-2020
100010	LUIZ EDUARDO ARAUJO DE ANDRADE	De 18-11-2020 até 17-12-2020
74607	LUIZ EVELINO BARBOSA	De 15-06-2020 até 26-06-2020    De 11-01-2021 até 28-01-2021
69707	LUIZ FELIPE JARDIM GAMEIRO	De 01-07-2020 até 30-07-2020
131241	LUNALVA SOARES DA SILVA	De 29-06-2020 até 28-07-2020
67907	LUSIENE MIRANDA DOS SANTOS	De 26-03-2020 até 24-04-2020
90508	LUZIA SOUZA DE ABREU CAMPOS	De 22-07-2020 até 20-08-2020
119022	MAGNA MARCIA PINTO MOREIRA	De 06-07-2020 até 17-07-2020    De 01-12-2020 até 18-12-2020
120713	MANOEL MOURA DA SILVA	De 03-08-2020 até 14-08-2020    De 11-01-2021 até 28-01-2021
31501	MANUELA NUNES FERREIRA CAMARA	De 24-02-2020 até 24-03-2020
158219	MARA NUBIA MENDES DA SILVA	De 13-07-2020 até 24-07-2020    De 07-01-2021 até 24-01-2021
119032	MARCELA DAL MOLIN MACHADO ALVES	De 01-07-2020 até 20-07-2020    De 07-01-2021 até 16-01-2021
125414	MARCELA DA SILVA FARIAS	De 02-07-2020 até 31-07-2020
81707	MARCELLA GUEDES DA SILVA MARTINS	De 07-01-2021 até 24-01-2021    De 05-07-2021 até 16-07-2021
104910	MARCELLO GASQUES BERNARDELI	De 15-07-2020 até 13-08-2020
140316	MARCELO ALMEIDA DE DEUS	De 15-07-2020 até 03-08-2020    De 07-01-2021 até 16-01-2021
5190	MARCELO AZEVEDO DANTAS	De 11-05-2020 até 22-05-2020    De 09-09-2020 até 26-09-2020
113912	MARCIA APARECIDA ARRUDA DE MENEZES	De 07-01-2021 até 25-01-2021    De 05-07-2021 até 15-07-2021
30401	MARCIA REGINA DIAS	De 13-04-2020 até 23-04-2020    De 13-07-2020 até 31-07-2020
96309	MARCILIO ROBERTO MOTA BRASILEIRO	De 10-01-2022 até 08-02-2022
92908	MARCIO ALVES DE FIGUEIREDO	De 18-01-2021 até 29-01-2021    De 19-07-2021 até 05-08-2021
99210	MARCIO AUGUSTO DA SILVA	De 01-10-2020 até 30-10-2020
139516	MARCIO HENRIQUE PARENTE FONTOURA	De 13-07-2020 até 11-08-2020
137916	MARCIO LEON BURMANN VARANDA	De 29-06-2020 até 28-07-2020
10874441	MARCIVANIA PEREIRA DE SOUSA	De 06-01-2020 até 21-01-2020    De 01-07-2020 até 14-07-2020
92708	MARCO ANTONIO TOLENTINO LIMA	De 19-11-2020 até 18-12-2020
111111	MARCO AURELIO ARAUJO DE ANDRADE	De 07-01-2021 até 05-02-2021
105910	MARCOS ALMEIDA BRANDAO	De 31-08-2020 até 09-09-2020    De 11-01-2021 até 30-01-2021

81007	MARCOS ANTONIO OSTER	De 05-07-2021 até 03-08-2021
27000	MARCOS CESAR DOS SANTOS FARIAS	De 01-07-2020 até 30-07-2020
73707	MARCOS CONCEICAO DA SILVA	De 01-03-2021 até 30-03-2021
82107	MARCOS GOMES SANTANA	De 01-05-2021 até 30-05-2021
76507	MARCOS PAULO DE SOUSA SILVA	De 01-09-2020 até 30-09-2020
20799	MARCO TULLIO TAVARES	De 17-02-2020 até 28-02-2020    De 13-07-2020 até 30-07-2020
69807	MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA	De 20-07-2020 até 18-08-2020
99910	MARIA ANDREA DOS SANTOS	De 13-07-2020 até 31-07-2020    De 07-01-2021 até 17-01-2021
140516	MARIA APARECIDA AURICELIA ARAUJO PIRES	De 06-07-2020 até 04-08-2020
92608	MARIA CELIA DE QUEIROZ E SILVA	De 13-10-2020 até 11-11-2020
4890	MARIA CELIA MARTINS OLIVEIRA CARLOS	De 18-03-2020 até 16-04-2020
141416	MARIA CLAUDIA BORGES MARTINS	De 03-11-2020 até 13-11-2020    De 26-04-2021 até 14-05-2021
87808	MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS	De 27-09-2020 até 26-10-2020
59705	MARIA DAS NEVES MENEZES DE SOUZA	De 12-10-2020 até 23-10-2020    De 01-03-2021 até 18-03-2021
90001895	MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA MACEDO	De 06-07-2020 até 04-08-2020
1989	MARIA GERALDINA PINTO DE CERQUEIRA VIEIRA	De 23-03-2020 até 21-04-2020
81207	MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES	De 09-11-2020 até 18-11-2020    De 01-03-2021 até 20-03-2021
110511	MARIA HELENA ROCHA SIQUEIRA	De 01-12-2020 até 18-12-2020    De 05-07-2021 até 16-07-2021
91008	MARIA ISABEL MIRANDA	De 03-05-2021 até 01-06-2021
89108	MARIA IVA BEZERRA EVANGELISTA RAPOSO	De 06-07-2020 até 17-07-2020    De 01-03-2021 até 18-03-2021
124314	MARIA JOANA APOLINARIO	De 03-08-2020 até 17-08-2020    De 03-05-2021 até 17-05-2021
120413	MARIA LEDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHAES	De 09-11-2020 até 20-11-2020    De 12-07-2021 até 29-07-2021
68007	MARIA ZILMA ARAUJO PICCININ	De 01-06-2020 até 10-06-2020    De 09-09-2020 até 28-09-2020
13893	MARIJARA FONSECA AYRES	De 03-02-2020 até 14-02-2020    De 06-07-2020 até 23-07-2020
131916	MARILLYA CUNHA ALENCAR	De 21-07-2020 até 04-08-2020    De 04-12-2020 até 18-12-2020
112412	MARINA AZEVEDO MACHADO MESQUITA	De 29-06-2020 até 17-07-2020    De 09-09-2020 até 19-09-2020
86708	MARINA BARBOSA PEREIRA	De 07-01-2021 até 05-02-2021
112112	MARINA LIMA FALCAO	De 15-06-2020 até 26-06-2020    De 11-01-2021 até 28-01-2021
19198	MARINELZA BARBOSA MACEDO	De 01-07-2020 até 30-07-2020
91308	MARIO CAVALCANTI MELO	De 07-01-2021 até 16-01-2021    De 28-06-2021 até 17-07-2021
10491	MÁRIO GOMES ARAÚJO JÚNIOR	De 18-01-2022 até 16-02-2022
8491	MARISNETE NAVES BATISTA	De 19-11-2020 até 18-12-2020
119113	MARLEIDE PEREIRA BISPO OLIVEIRA DE LIMA	De 01-07-2020 até 30-07-2020
112312891	MARLEIDE SANTOS ROSA GUALBERTO	De 04-07-2022 até 14-07-2022    De 17-10-2022 até 04-11-2022
101610	MARLENE DE MENEZES	De 20-07-2020 até 31-07-2020    De 13-10-2020 até 30-10-2020
997314	MARLON RODRIGUES MESQUITA DE FREITAS	De 01-07-2020 até 30-07-2020
89708	MARLON VERGILIO DE SOUZA	De 05-04-2021 até 20-04-2021    De 16-11-2021 até 29-11-2021
2189	MARONILDA OLIVEIRA ALVARENGA	De 24-02-2020 até 24-03-2020
96009	MERCIA HELENA MARINHO DE MELO	De 13-07-2020 até 24-07-2020    De 11-01-2021 até 28-01-2021
18898	MESSIAS JOSE GOULART	De 03-09-2020 até 02-10-2020
86908	MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES	De 20-07-2020 até 31-07-2020    De 18-08-2020 até 04-09-2020
80307	MICHEL ARAUJO LEAO MORAES	De 07-01-2021 até 05-02-2021
119016	MICHELI ANGELICA BARBOSA	De 18-05-2020 até 06-06-2020    De 07-01-2021 até 16-01-2021
86808	MILLENA FREIRE CAVALCANTE	De 01-09-2020 até 30-09-2020
119030	MIQUEIAS SOARES SANTOS	De 02-09-2020 até 01-10-2020
111011	MIRIAN PEREIRA DA SILVA BARBOSA	De 03-11-2020 até 02-12-2020
12480303	MOISES MARINHO DA SILVA	De 23-03-2020 até 03-04-2020    De 14-07-2020 até 31-07-2020
119023	MOISES RIBEIRO MAIA NETO	De 08-06-2020 até 07-07-2020
20599	MONICA CRISTINA DO CARMO FARIAS	De 06-07-2020 até 04-08-2020
23299	MONICA PEREIRA BRITO	De 02-03-2020 até 31-03-2020
140616	MOZART DIAS MARTINS	De 01-08-2020 até 30-08-2020
94909	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	De 01-03-2021 até 30-03-2021
133116	NADIELLE CARDOSO RODRIGUES	De 04-05-2020 até 15-05-2020    De 14-09-2020 até 01-10-2020
36801	NARA CRISTINA MONTEIRO GOMES	De 01-12-2020 até 15-12-2020    De 12-07-2021 até 26-07-2021
8767611	NATALIA AZEVEDO BARBOSA	De 06-07-2020 até 24-07-2020    De 03-11-2020 até 13-11-2020
96509	NATALIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO	De 01-02-2021 até 12-02-2021    De 10-05-2021 até 27-05-2021
147217	NATALLY QUEEN DE SOUSA MARINHO	De 11-01-2021 até 09-02-2021
83908	NEILA SOARES DE CARVALHO SILVA	De 01-07-2020 até 30-07-2020
18597	NELY DA SILVA ABREU	De 10-02-2020 até 19-02-2020    De 14-09-2020 até 03-10-2020
8363528	NEURACIR SOARES DOS SANTOS	De 13-04-2020 até 22-04-2020    De 03-11-2020 até 22-11-2020
139016	NILZETE MARIA FEITOZA SILVA ALVES	De 15-06-2020 até 03-07-2020    De 24-11-2020 até 04-12-2020
68207	NORMANDO ALVES SANTOS	De 26-03-2020 até 24-04-2020
136916	NUBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES	De 27-07-2020 até 15-08-2020    De 06-10-2020 até 15-10-2020
138316	NUBIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	De 06-07-2020 até 17-07-2020    De 20-07-2020 até 06-08-2020
107210	OCTAVIO MUNDIM DOS SANTOS	De 11-01-2021 até 09-02-2021
1322301	PATRICIA ALMEIDA MARQUES	De 01-07-2021 até 30-07-2021
96109	PATRICIA DE OLIVEIRA CABRAL	De 22-05-2020 até 20-06-2020
110811	PATRICIA DE SOUZA LEO LACERDA	De 07-01-2021 até 22-01-2021    De 05-07-2021 até 18-07-2021
110111	PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES	De 02-08-2021 até 31-08-2021
109911	PATRICIA LACERDA SOARES GUIMARAES	De 13-07-2020 até 27-07-2020    De 13-10-2020 até 27-10-2020
119006	PATRICIA PEREIRA DA SILVA	De 27-07-2020 até 14-08-2020    De 20-10-2020 até 30-10-2020
78807	PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA	De 13-10-2020 até 23-10-2020    De 11-01-2021 até 29-01-2021
83508	PAULO EVANGELISTA SILVA	De 04-05-2020 até 13-05-2020    De 10-01-2022 até 29-01-2022
126114	PAULO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA	De 04-01-2021 até 18-01-2021    De 05-07-2021 até 19-07-2021
9083197	PAULO HENRIQUE REZENDE DE OLIVEIRA	De 11-01-2021 até 20-01-2021    De 16-08-2021 até 04-09-2021

10794761	PAULO ROBERTO TORRES	De 13-07-2020 até 31-07-2020    De 04-01-2021 até 14-01-2021
73107	PAULO SANTOS PEREIRA	De 18-05-2020 até 01-06-2020    De 04-12-2020 até 18-12-2020
92208	PEDRO AUGUSTO FERREIRA VIANA	De 07-10-2020 até 05-11-2020
95509	PEDRO DESCARDECI JUNIOR	De 04-01-2021 até 02-02-2021
149718	PEDRO VICTOR DE OLIVEIRA EVARISTO	De 27-02-2020 até 27-03-2020
135616	PERON JOSE RIBEIRO DE SOUZA	De 08-06-2020 até 19-06-2020    De 19-10-2020 até 05-11-2020
12863311	PETERSON DE OLIVEIRA INACIO	De 05-07-2021 até 22-07-2021    De 10-01-2022 até 21-01-2022
119014	POLLYANNA FERREIRA E SILVA	De 04-05-2020 até 02-06-2020
55404	POLYANA PEREIRA DE ABREU NOLETO	De 26-10-2020 até 24-11-2020
89308	POLYANA SALES DA SILVA	De 20-07-2020 até 18-08-2020
74207	PRISCILA ROCHA DE ARAUJO JUCA	De 20-07-2020 até 18-08-2020
31301	PROTAZIO NERY FIGUEIREDO	De 06-07-2020 até 24-07-2020    De 11-01-2021 até 21-01-2021
132116	RAFAEL MADUREIRA	De 29-07-2020 até 12-08-2020    De 29-01-2021 até 12-02-2021
111825551	RAIENE ELEN PONTES DE SOUSA	De 01-06-2020 até 12-06-2020    De 31-08-2020 até 17-09-2020
89408	RAILTON HILARIO CARREIRO	De 13-07-2020 até 11-08-2020
119012	RAIMUNDA BEZERRA AMORIM	De 02-07-2020 até 31-07-2020
92308	RAIMUNDA BORGES DA CRUZ	De 13-10-2020 até 23-10-2020    De 16-08-2021 até 03-09-2021
18497	RAIMUNDA DOS REIS ALVES DE SOUSA	De 06-07-2020 até 04-08-2020
116012	RAIMUNDO LINHARES DE ARAUJO NETO	De 26-07-2020 até 04-08-2020    De 11-01-2021 até 30-01-2021
73007	RAIMUNDO NONATO MACHADO DE SOUSA	De 06-07-2020 até 04-08-2020
129815	RAIMUNDO SOARES VIANA NETO	De 09-12-2020 até 18-12-2020    De 09-08-2021 até 28-08-2021
119035	RAISSA MURIBECA PEREIRA	De 06-07-2020 até 04-08-2020
12728531	RAÍZA LANOUSSE BARBOSA AGUIAR	De 03-05-2021 até 01-06-2021
1851	RANDOLFO SOARES CORREA	De 20-10-2020 até 18-11-2020
76007	RAPHAELA SOUSA PAIVA MARTINS	De 10-08-2020 até 08-09-2020
8641617	RAQUEL DA COSTA PIRES SARAIVA	De 13-07-2020 até 31-07-2020    De 11-01-2021 até 21-01-2021
112336641	RAYANA MAYARA CORTES SOUZA	De 13-10-2020 até 26-10-2020    De 15-03-2021 até 30-03-2021
127314	RAYANE NUNES CARVALHO	De 01-02-2021 até 12-02-2021    De 05-07-2021 até 22-07-2021
126414	RAYANNY KELLY DA SILVA SANTANA	De 05-07-2021 até 16-07-2021    De 10-01-2022 até 27-01-2022
91108	RAYSON ROMULO COSTA E SILVA	De 02-11-2021 até 01-12-2021
132216	REJANNE FONSECA CABRAL	De 20-11-2020 até 19-12-2020
112212	RENAN SANTOS DA MOTA	De 17-07-2020 até 31-07-2020    De 17-10-2020 até 31-10-2020
97709	RENATA DE OLIVEIRA PINTO DESCARDECI	De 04-01-2021 até 02-02-2021
107910	RENATO ALVES DO COUTO	De 14-10-2020 até 12-11-2020
73207	RENATO CABRAL LEMOS	De 08-05-2020 até 06-06-2020
91408	RENATO KENJI ARAKAKI	De 01-10-2020 até 30-10-2020
90708	RENY LIMEIRA XAVIER GUEDES	De 07-01-2021 até 16-01-2021    De 14-07-2021 até 02-08-2021
93408	REYLANE BATALHA SILVA	De 18-02-2021 até 05-03-2021    De 27-09-2021 até 10-10-2021
119813	RICARDO AZEVEDO ROCHA	De 17-04-2020 até 16-05-2020
138816	RICKY MANOEL DA SILVA	De 11-01-2021 até 09-02-2021
68507	ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI	De 21-07-2020 até 04-08-2020    De 02-11-2020 até 16-11-2020
119028	ROBERTA ELIAS FERREIRA	De 13-07-2020 até 22-07-2020    De 16-11-2020 até 05-12-2020
92508	ROBERTO MAROCCO JUNIOR	De 08-10-2020 até 21-10-2020    De 03-12-2020 até 18-12-2020
100310	ROBSON BATISTA DOS SANTOS	De 28-09-2020 até 27-10-2020
122913	ROBSON PEREIRA REIS	De 07-01-2021 até 05-02-2021
119042	RODRIGO MARTINS SOARES DA COSTA	De 06-08-2020 até 04-09-2020
94008	RODRIGO PINHEIRO MATIAS	De 01-11-2022 até 30-11-2022
130816	RODRIGO VENDRAMINI GONCALVES	De 01-04-2020 até 30-04-2020
35701	ROGÉRIA LIMA SANTOS DE LEMOS E CUNHA	De 06-07-2020 até 17-07-2020    De 07-01-2021 até 24-01-2021
70007	RONALDO LEWIS UNGARETTI MITT	De 03-11-2020 até 02-12-2020
108010	RONAN FERREIRA MARINHO	De 05-07-2021 até 03-08-2021
119913	ROSANGELA CASTRO PEREIRA	De 01-06-2020 até 30-06-2020
93308	ROSE FLAVIA RAMALHO DOS SANTOS TEIXEIRA	De 28-10-2020 até 26-11-2020
121313	ROSIANE LIMA DE SOUSA	De 08-09-2020 até 07-10-2020
120213	ROSIMAR ALVES DE BRITO	De 11-05-2020 até 22-05-2020    De 01-07-2020 até 18-07-2020
126314	ROSSANE MONTEIRO SILVA	De 05-07-2021 até 19-07-2021    De 10-01-2022 até 24-01-2022
118012	ROSTANA DE OLIVEIRA CAMPOS	De 03-11-2020 até 13-11-2020    De 26-04-2021 até 14-05-2021
119001	SABRINA BORGES NEVES	De 21-07-2020 até 04-08-2020    De 11-01-2021 até 25-01-2021
117212	SACHA GOMES MENDONCA NOLETO	De 21-08-2020 até 31-08-2020    De 11-01-2021 até 29-01-2021
30001	SALDANHA DIAS VALADARES NETO	De 02-03-2020 até 13-03-2020    De 07-09-2020 até 24-09-2020
99610	SAMANTHA BECA	De 22-04-2020 até 06-05-2020    De 07-01-2022 até 21-01-2022
152718	SAMIA DE OLIVEIRA HOLANDA	De 10-08-2020 até 29-08-2020    De 22-03-2021 até 31-03-2021
146417	SAMIA JOICE MURIBECA BARROCA	De 19-06-2020 até 30-06-2020    De 04-09-2020 até 21-09-2020
129015	SAMUEL VIVEIROS GOMES	De 15-06-2020 até 03-07-2020    De 08-12-2020 até 18-12-2020
71007	SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO RIZO	De 01-07-2021 até 30-07-2021
114012	SAVANNA OLIVEIRA MACHADO	De 06-07-2020 até 04-08-2020
71607	SELMA MOREIRA DE SOUZA	De 07-01-2021 até 05-02-2021
30301	SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS	De 15-06-2020 até 26-06-2020    De 11-01-2021 até 28-01-2021
80407	SERGIO RODRIGUES MARTINS	De 01-07-2021 até 30-07-2021
65907	SHEILA CRISTINA LUIZ DOS SANTOS	De 09-03-2020 até 19-03-2020    De 06-07-2020 até 24-07-2020
126514	SHIRLENE KERINE COSTA	De 05-04-2021 até 19-04-2021    De 13-09-2021 até 27-09-2021
4058	SHIRLEY CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	De 11-01-2021 até 25-01-2021    De 06-09-2021 até 20-09-2021
124114	SILAS FERRACIOLLI CORREA	De 01-09-2020 até 30-09-2020
80707	SILVERIO DIAS ARAUJO	De 04-07-2022 até 02-08-2022
75707	SILVIA BORGES DE SOUSA QUINAN	De 24-07-2020 até 22-08-2020
87708	SILVIA MARIA ALBUQUERQUE SOARES	De 19-05-2020 até 06-06-2020    De 11-01-2021 até 21-01-2021

79207	SILVIA MILHOMENS GLORIA	De 15-10-2020 até 27-10-2020    De 03-05-2021 até 19-05-2021
101810	SIMONE LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE	De 27-07-2020 até 05-08-2020    De 11-01-2021 até 30-01-2021
120913	SONIA MARCIA GONCALVES	De 20-07-2020 até 29-07-2020    De 09-09-2020 até 28-09-2020
105210	SONIA MARIA DA SILVA LEDO	De 11-01-2021 até 21-01-2021    De 12-07-2021 até 30-07-2021
75107	SOSTENIS FEITOSA DE CARVALHO	De 03-08-2020 até 14-08-2020    De 03-11-2020 até 20-11-2020
81907	STEFANIA VALADARES TEIXEIRA CORREIA	De 03-05-2021 até 18-05-2021    De 16-09-2021 até 29-09-2021
119713	SUIANA CHAGAS BARRETO	De 01-06-2020 até 30-06-2020
89208	TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA	De 02-05-2022 até 31-05-2022
119045	TÂMARA MARANHÃO DE MORAIS	De 19-10-2020 até 30-10-2020    De 12-07-2021 até 29-07-2021
121013	TAMISA DE BRITO BEZERRA	De 22-06-2020 até 10-07-2020    De 07-12-2020 até 17-12-2020
112359001	TANIA DE FATIMA ROCHA VASCONCELOS	De 18-05-2020 até 29-05-2020    De 03-11-2020 até 20-11-2020
119050	TANIZE SANTOS FERREIRA	De 21-09-2020 até 02-10-2020    De 01-03-2021 até 18-03-2021
140916	TAUANNY CRISTYNA SILVA DUTRA	De 01-10-2020 até 30-10-2020
89808	TEREZINHA DAS GRACAS FREITAS DE SOUSA	De 28-07-2020 até 26-08-2020
146317	THAISE RIBEIRO DA SILVA	De 01-07-2020 até 30-07-2020
132316	THAIS MARTINS DE OLIVEIRA	De 16-03-2020 até 27-03-2020    De 13-10-2020 até 30-10-2020
137416	THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	De 03-06-2020 até 02-07-2020
147817	THAYS SEABRA REZENDE DE CARVALHO NASCIMENTO	De 11-09-2020 até 10-10-2020
85708	THIAGO DO PRADO SILVERIO	De 13-07-2020 até 31-07-2020    De 07-01-2021 até 17-01-2021
101710	TIAGO SOARES PETEK	De 11-01-2021 até 09-02-2021
98410	TONY KAMILLO BORGES REIS	De 27-04-2020 até 08-05-2020    De 18-08-2020 até 04-09-2020
75207	UILITON DA SILVA BORGES	De 13-07-2020 até 31-07-2020    De 11-01-2021 até 21-01-2021
122513	VAILSON VALENTIM DA SILVA	De 16-11-2020 até 15-12-2020
6998968	VALDINA BORGES CARVALHO MACIEL	De 04-07-2022 até 02-08-2022
106610	VALERIA LUCIA NEVES DA SILVA MORAES	De 01-09-2020 até 30-09-2020
117512	VALERIA RODRIGUES BANDEIRA	De 18-01-2021 até 27-01-2021    De 12-07-2021 até 31-07-2021
38601	VALERIA SANTOS DA MATA	De 08-06-2020 até 19-06-2020    De 06-07-2020 até 23-07-2020
87008	VALERIA SOARES SAMPAIO	De 01-07-2020 até 30-07-2020
724	VANDA PEREIRA DO NASCIMENTO	De 01-07-2020 até 30-07-2020
118212	VANUCE MOREIRA BORGES	De 07-01-2021 até 26-01-2021    De 12-07-2021 até 21-07-2021
68907	VICENTE OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR	De 30-03-2020 até 28-04-2020
119613	VILANY PRAZERES DA SILVA CASTANO	De 01-06-2020 até 30-06-2020
132516	VILLY GUIMARAES COSTA BORGES	De 13-07-2020 até 27-07-2020    De 13-10-2020 até 27-10-2020
125514	VIVIANE DE ANDRADE FRANCO GUEDES	De 11-01-2021 até 28-01-2021    De 12-07-2021 até 23-07-2021
69107	WAGNER DE ALMEIDA TAVARES	De 04-10-2020 até 02-11-2020
119049	WALBER FERREIRA GOMES JUNIOR	De 01-11-2020 até 30-11-2020
96209	WALKER IURY SOUSA DA SILVA	De 01-07-2021 até 30-07-2021
23399	WANNESSE BRASIL GOMES SANTANA	De 01-04-2020 até 15-04-2020    De 01-07-2020 até 15-07-2020
112512	WELLINGTON GOMES MIRANDA	De 01-07-2020 até 30-07-2020
116312	WELLINGTON GOMES RIBEIRO	De 18-09-2020 até 02-10-2020    De 15-03-2021 até 29-03-2021
117012	WELLITON BOMFIM DE SOUSA CORTEZ	De 20-08-2020 até 18-09-2020
138116	WELSON FRANCK LUSTOSA BARROS	De 13-07-2020 até 31-07-2020    De 03-11-2020 até 13-11-2020
1973	WESLEY MAULER COSTA CASTRO	De 06-07-2020 até 04-08-2020
69207	WILLIAM LEMES GOMES	De 31-03-2020 até 10-04-2020    De 06-07-2020 até 24-07-2020
117412	WILMARIA FERNANDES LEAL	De 12-10-2020 até 23-10-2020    De 03-05-2021 até 20-05-2021
137316	YURI NERY DE ASSIS	De 16-11-2020 até 30-11-2020    De 04-12-2020 até 18-12-2020
142717	YVES MICHEL BECKMAN DE CARVALHO	De 13-01-2020 até 30-01-2020    De 06-07-2020 até 17-07-2020
104610	ZENAIDE AIRES DOS SANTOS	De 03-08-2020 até 15-08-2020    De 09-09-2020 até 25-09-2020

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, 06/11/2019

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Promotor de Justiça / Chefe de Gabinete PGJ

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor Geral

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### **AVISO DE SUSPENSÃO** **PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/19**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que foi suspensa "*Sine Die*" a data de abertura do Pregão Presencial nº 042/19, prevista para 13/11/2019, para adequações no Edital. O referido pregão objetiva o **Registro**

de Preços para **AQUISIÇÃO DE PURIFICADORES DE ÁGUA NATURAL E GELADA**, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, demais Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins.

Palmas-TO, 12 de novembro de 2019.

**Ricardo Azevedo Rocha**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3099/2019**

Processo: 2019.0007394

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que o Cartão Nacional de Saúde é o documento de identificação dos usuários do Sistema Único de Saúde;

Considerando que a inserção de endereço falso no cartão do SUS com o fim de conseguir atendimento eletivo ou tratamento oncológico, bem como cirurgias cardíacas, dentre outros procedimentos de saúde, prejudica sobremaneira os pacientes locais, alterando o fluxo das listas de espera de consultas, procedimentos e cirurgias;

Considerando a Portaria nº 89/2019, da Secretaria Municipal de Saúde, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Cartão Nacional de Saúde para atendimento no âmbito da gestão municipal do SUS, estabelecendo normas e fluxos, cadastro e emissão do CNS de acordo com as exigências descritas nos incisos do artigo 2º da referida portaria;

Considerando que as informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício/CEMAS/TO nº 133/2019, apontam casos de pacientes que supostamente alteraram os endereços no Cartão Nacional de Saúde, utilizando comprovantes de domicílios em Araguaína, mesmo residindo em outros estados, burlando as normas estabelecidas;

Considerando que tais irregularidades evidenciam a necessidade de apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE:

**Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO,** para apurar supostas irregularidades nas alterações de endereço no cartão do SUS de pacientes de outros Estados, para atendimento oncológico, exame de hemodinâmica, cirurgia cardíaca e embolização no Município de Araguaína-TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde e a Diretoria-Geral do Hospital Regional de Araguaína, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público;
- d) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público e requisitando esclarecimentos acerca das providências adotadas; qual a estrutura do setor responsável pelo cadastro, alteração e emissão do cartão SUS; quantos servidores fazem alterações no cartão SUS, se são concursados, quantos cartões SUS existem no município de Araguaína e qual a população;
- d) Encaminhe cópia integral das informações em anexo à 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína para apurar suposta prática de crime;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e oficie-se ao CEMAS;
- f) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Bruno Manoel Vieira Borralho, Matrícula nº 140016, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAÍNA, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3100/2019**

Processo: 2019.0007397

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a demora no atendimento de situações de urgência e emergência podem acarretar a prisão em flagrante e a responsabilização criminal (art. 135 do Código Penal), dentre outros crimes;

Considerando a existência de contrato celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde e a Empresa Alícia (Elisabeth Santos Taveira Eireli – ME), para a prestação de serviços de UTI móvel terrestre e ambulância de suporte avançado tipo "D" (UTI móvel terrestre: adulto, infantil e neonatal) destinados a atender a população da comarca de Araguaína;

Considerando a obrigatoriedade da empresa contratada em dispor, no mínimo, de duas ambulâncias UTI móvel em Araguaína, 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados, devendo atender aos chamados de imediato, se não for possível, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos;

Considerando que as informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício/CEMAS/TO nº 134/2019, apontam supostas irregularidades no funcionamento e manutenção das ambulâncias da Empresa contratada pela Secretaria Estadual de Saúde, comprometendo sobremaneira a prestação de serviços no que se refere à demora das ambulâncias em atender chamados de pacientes do Hospital Regional de Araguaína;

Considerando que tais informações evidenciam a necessidade de apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE:

**Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar irregularidades no funcionamento, manutenção e eventual demora na prestação de serviços de UTI móvel terrestre e de ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel terrestre adulto, infantil e neonatal), no transporte de pacientes.**

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, a Empresa Alícia (Elisabeth Santos Taveira Eireli – ME) e a Diretoria-Geral do Hospital Regional de Araguaína, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público e requisitando esclarecimentos acerca do funcionamento e manutenção das ambulâncias da Empresa Alícia e acerca da demora no atendimento aos chamados de pacientes, bem como sobre as providências adotadas;
- d) Encaminhe cópia das informações em anexo à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína para apurar suposta improbidade administrativa e para a 1ª Promotoria de Justiça, com atuação criminal;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Bruno Manoel Vieira Borralho, Matrícula nº 140016, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito;
- g) Oficie-se ao CEMAS.

ARAGUAINA, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
 ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3097/2019**

Processo: 2018.0010543

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e ainda na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Parquet prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o direito difuso ao meio ambiente equilibrado previsto no art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as regras e princípios da Lei nº 12.651/2012 que estabelece "normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos";

CONSIDERANDO as informações e dados presentes na Notícia de Fato nº 2018.0010543 atuada com base em peça informativa remetida pelo IBAMA consistente no Auto de Infração nº 9126986 Série E, relatório de fiscalização e demais documentos, indicando a prática de dano ambiental em face de desmatamento irregular em vegetação nativa com destruição de Área Reserva Legal afetando área aproximada de 270,298 hectares no imóvel rural "Fazenda São Paulo", tendo como atuado José Valmir Bardini, CPF nº 016.104.278-31, e possivelmente desmatamento irregular em 78,87 hectares de Reserva Legal na "Fazenda Nossa Senhora da Conceição" em Conceição do Tocantins resolve:

instaurar Inquérito Civil para investigar eventual violação às normas do art. 225, da Constituição Federal e da nº 12.651/2012, suposta prática de dano ambiental pelo desmatamento irregular e destruição das Áreas de Reserva Legal nas Fazendas "São Paulo" e "Nossa Senhora da Conceição" em Conceição do Tocantins, figurando como investigado José Valmir Bardini, apurar eventuais responsabilidades pelos ilícitos e buscar remoção dos ilícitos ambientais com recomposição das áreas de Reserva Legal, determinando as seguintes providências preliminares:

1- Determinar a notificação do investigado para manifestar vontade no prazo de 30 dias sobre celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta; 2) Designar o Analista Ministerial, Dr. João Paulo

Leandro de Souza Araújo, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico conforme art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018; 4)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

ARRAIAS, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NOBREGA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3123/2019**

Processo: 2019.0004324

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dra. RUTH ARAÚJO VIANA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa do patrimônio Público;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a notícia

de fato nº 2019.0004324 relatando possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Esperantina/TO e locação de veículos pela Prefeitura de Esperantina/TO no exercício de 2014 por ato praticado pelo Sr. Albino Cardoso Sousa, prefeito à época, a Sra. Aldeane Dalva da Silva Brito, secretária de finanças à época, o Sr. Antônio Raimundo Oliveira Silva, responsável pelo Controle Interno à época e a Sra. Raimunda Rodrigues Silva, frentista do Posto Tracy Anne;

CONSIDERANDO o levantamento realizado pelo Tribunal de Contas de Estado dando conta de que as irregularidades apontadas não foram sanadas pelos responsáveis;

RESOLVO instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo Sr. Albino Cardoso Sousa, ex-Prefeito Municipal de Esperantina, a Sra. Aldeane Dalva da Silva Brito, ex-secretária de finanças, o Sr. Antônio Raimundo Oliveira Silva, ex-responsável pelo Controle Interno e a Sra. Raimunda Rodrigues Silva, frentista do Posto Tracy Anne, determinando-se, inicialmente:

1 - Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

2 - Nomeio o analista ministerial Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação.

3 – Determino o encaminhamento de cópia integral deste Inquérito Civil Público para a Delegacia de Polícia com atribuição no Município de Esperantina/TO para investigar o crime de supressão de documento descrito no art. 305 do Código Penal.

AUGUSTINOPOLIS, 12 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAÚJO VIANA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

### **920470 - DESPACHO ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0001231

#### **Inquérito Civil Público nº 2019.0001231**

**Assunto:** Apuração dos fatos – Irregularidade no uso de máscaras de proteção pelos funcionários do Hospital Regional de Augustinópolis

**Interessado:** Ministério Público Estadual

Trata-se de Inquérito Civil originada de Procedimento Administrativo nº 2019.0001231 – MP/PJA (Portaria nº 0516/2019), instaurado para averiguar situação de irregularidade no uso de máscaras de proteção pelos funcionários do Hospital Regional de Augustinópolis.

A princípio, foi instaurado o inquérito civil público em epígrafe no dia 26/02/2019. Ocorre que no dia 17/01/2019 já estava em trâmite o ICP nº 2019.000246 contendo o mesmo objeto de investigação.

Deste modo, o ICP nº 2019.000246 durante seu curso, este órgão ministerial após oficiar o Estado do Tocantins e à Diretora do Hospital

Regional de Augustinópolis, verificou-se que não tinha atribuição para apurar as supostas irregularidades, uma vez que se trata de matéria afeta as condições de salubridade do ambiente do trabalho. Assim, em relação a essa matéria a atribuição pertence ao Ministério Público do Trabalho, oportunidade em que foi encaminhado o inquérito civil público nº 2019.0000246 para o órgão ministerial competente.

Em suma, a situação de irregularidade no uso de máscaras de proteção pelos funcionários do Hospital Regional de Augustinópolis foi devidamente encaminhado ao Ministério Público do Trabalho gerando a Notícia de Fato nº 000155.2019.10.001/6, conforme anexo.

É a síntese do necessário.

Diante da análise fática do caso em concreto, isto é, da apuração de situação de irregularidade no uso de máscaras de proteção pelos funcionários do Hospital Regional de Augustinópolis, constatou-se que o presente inquérito civil público possui o mesmo objeto de investigação do ICP nº 2019.0000246.

Assim, constatando a duplicidade de procedimentos a Súmula nº 008/2013 do Conselho Superior do Ministério Público fundamenta que é desnecessário o prosseguimento daquele instaurado posteriormente, in verbis:

SÚMULA 008/2013 do CSMP. “Se absolutamente idênticos as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.”

Logo, na presença de duplicidade de procedimentos, não se justifica mais a instauração do ICP em epígrafe tornando-se desnecessário o seu prosseguimento.

Pelo exposto, promovo o **arquivamento** do presente Inquérito Civil Público nº 2019.0001231 e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e da Súmula nº 008/2013/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado (artigo 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

AUGUSTINOPOLIS, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAÚJO VIANA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

### **920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0001260

#### **Inquérito Civil Público nº 2019.0001260**

**Assunto:** Apuração dos fatos – Possível ato de improbidade por violação de princípios administrativos pelo atual gestor do Município

de Praia Norte, ao se utilizar de funcionário público municipal para fazer serviços em sua propriedade particular desvirtuando-o da sua atividade-fim

**Interessado:** Ministério Público Estadual

Trata-se de Inquérito Civil nº 2019.0001260 (Portaria nº 1924/2019), instaurado para averiguar ato de improbidade por violação de princípios administrativos pelo atual gestor do Município de Praia Norte, ao se utilizar de funcionário público municipal para fazer serviços em sua propriedade particular desvirtuando-o da sua atividade-fim.

A princípio, aportou nesta Promotoria de Justiça a notícia de fato relatando que o Sr. Francinaldo Sousa Santos além de ser servidor da Secretaria de Saúde Praia Norte/TO também realizava trabalhos em um trator de sua propriedade nas terras do prefeito do município referido. Bem como, há informações que o servidor havia se desligado do município no mês de março, porém, continuava recebendo os pagamentos.

Fora notificado o Sr. Francinaldo, oportunidade em que afirmou ser funcionário da Prefeitura de Praia Norte como motorista, bem como tem um trator e faz serviços particulares para terceiros, inclusive o prefeito, evento nº 10.

Assim, foi realizado o Relatório de Diligências (evento nº 16) para averiguar a situação e verificou-se que o servidor Francinaldo Souza Santos, de fato, entrou de licença não remunerada a partir do dia 1º de março de 2019 e o servidor foi empossado no cargo de motorista na secretaria de Educação e posteriormente remanejado para a Secretaria de Saúde.

Ademais, o relatório informa que o Chefe do Rh do município forneceu a ficha financeira detalhada do servidor, a qual não consta pagamento de remuneração nos meses de março e abril de 2019, vez que o Chefe explicou que o recibo de pagamento do servidor era gerado automaticamente pelo sistema de pagamento do setor, independentemente da intervenção humana, mas que de fato o servidor não recebia.

Em suma, diante das investigações constatou-se que o servidor encontra-se de licença não-remunerada e não está recebendo a remuneração.

É a síntese do necessário.

Diante da análise fática do caso em concreto, isto é, da apuração de possível ato de improbidade administrativa, constatou-se por meio do Relatório de Diligência realizado pelo Oficial de Diligências deste promotoria, incongruência no recebimento de valores pelo Servidor Francinaldo Souza Santos que foi justificado como um erro no sistema. Vejamos:

- Na mesma ocasião, recebi do RH o recibo de pagamento do servidor, referente ao mês de abril de 2019, onde perguntei ao senhor chefe do setor do por que de haver aquele recibo se o servidor estava de licença, pelo que me respondeu que o recibo era gerado automaticamente pelo sistema de pagamento do setor, independentemente da intervenção humana, mas que factualmente o servidor não recebia, conforme espelho de pagamentos do Banco do Brasil que me foi fornecido.

Essa afirmação compromete o campo de investigação no âmbito cível que é bem mais limitado que a seara criminal, motivo pelo qual no Despacho de ev. n. 17 foi determinado o encaminhamento dos autos para a DEPOL para investigação.

Logo, iniciado em plano paralelo investigação para melhor elucidação dos fatos não se justifica manter este ICP nos termos do art. 18, inciso I da Res. n. 05 do CSMP/TO.

Entretanto, vale ressaltar que qualquer fato novo relevante não impedirá o desarquivamento do ICP para apurar possível ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 20 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, principalmente, caso a investigação criminal logre êxito em comprovar o recebimento dos valores pelo servidor.

Pelo exposto, promovo o **arquivamento** do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado (artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85.

AUGUSTINOPOLIS, 12 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAÚJO VIANA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3101/2019

Processo: 2019.0002696

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 22 de abril de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0002696, relatando suposta omissão do Município de Palmas na realização de obra e manutenção de rede elétrica na Quadra T 24, do Setor Taquari, e no Setor Bertavile, decorrente de instalações de energia elétrica irregulares ou clandestinas;

CONSIDERANDO que se infere dos documentos encaminhados pela

Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A, que a mencionada Concessionária de Serviços Públicos, teria encaminhado notificação, sob o protocolo nº 00500.000219/2019, datado de 07 de janeiro de 2019, informando ao Município de Palmas sobre a existência de irregularidades nas instalações de energia elétrica na Quadra T 24, do Setor Taquari e no Setor Bertavile, de forma que a persistência desse problema acarretaria, em tese, riscos à vida de moradores próximos e à transeuntes, bem como poderia ocasionar sérios danos à rede de distribuição de energia elétrica;

CONSIDERANDO que se infere da manifestação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A, o Município de Palmas/TO se absteve de realizar obras e manutenções na rede de energia elétrica nos mencionados setores, razão pela qual a referida empresa efetuou essas obras às suas expensas, para regularizar o fornecimento de energia elétrica;

CONSIDERANDO que o orçamento apresentado pela Energisa, decorrente da regularização da rede de energia elétrica teve como valor originário, a importância de R\$ 245.80,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitenta reais) nos serviços realizados na Quadra T 24 do Setor Taquari e R\$ 156.605,00 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinco reais) no setor Bertavile, perfazendo o total de aproximadamente R\$ 402.405,00 (quatrocentos e dois mil e quatrocentos e cinco reais);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0002696, em Procedimento Preparatório - PP, conforme preleciona o art. 21, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2019.0002696;

2. Objeto: apurar suposta omissão de agentes públicos integrantes da Estrutura Administrativa do Município de Palmas, TO, permitindo a realização de instalações elétricas supostamente irregulares e/ou clandestinas, afetando, em tese, a rede elétrica alocada na Quadra T 24, do Setor Taquari, e no Setor Bertavile, ocasionando, suposto dano a Concessionária de Serviços Públicos ENERGISA TOCANTINS, no valor aproximado de R\$ 402.405,00 (quatrocentos e dois mil e

quatrocentos e cinco reais), a serem arcados pelo erário municipal.

3. Investigados: eventuais agentes públicos do ente federativo municipal e, terceiros, que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 22 c/c art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. expeça-se ofício a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, TO, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, em meios eletromagnéticos (cd's e/ou dvd's), às seguintes informações e documentos públicos:**

4.3.1 – informe se o pagamento referente ao reembolso solicitado pela Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A, decorrente dos fatos noticiados no bojo do presente inquérito civil público foi efetivado e, caso positivo, decline os respectivos valores desembolsados pelo erário;

4.3.2 – informe os motivos determinantes pelos quais não se realizou os reparos apontados pela Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A, na Quadra T 24, do Setor Taquari T24 e Setor Bertavile em tempo oportuno, evitando esse suposto dano ao erário;

4.3.3 – preste demais informações que julgar pertinente.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3102/2019**

Processo: 2019.0002567

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 24 de abril de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0002567, em razão da remessa do Processo Administrativo Disciplinar nº 2014/23000/001891, pela Controladoria-Geral do Estado do Tocantins, objetivando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pelo senhor Valdeilton Sousa Santos Nascimento, ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública do Estado do Tocantins, lotado a época dos fatos na diretoria do programa É PRA JÁ;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral do Estado do Tocantins, apurou no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 2014/23000/001891, que a conduta adotada pelo senhor Valdeilton Sousa Santos Nascimento, ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública do Estado do Tocantins, lotado a época dos fatos na diretoria do programa É PRA JÁ, decorrente da sua atuação como fiscal do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 41/2012, celebrado entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública do Estado do Tocantins, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Tins Soluções Corporativas LTDA, violou, em tese, os princípios e deveres inerentes ao servidor público, descritos nos arts. 131, 132, 133, incisos I, II e III, e a infração administrativa disciplinar prevista no art. 134, inciso XV, combinada com o art. 157, incisos IV, IX, XVIII, ambos da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO que ao se analisar os autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do senhor Valdeilton Sousa Santos Nascimento, o mesmo figurava como fiscal do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 41/2012, celebrado entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública do Estado do Tocantins, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Tins Soluções Corporativas LTDA, constatou-se que, em tese, que alguns materiais recebidos constantes nas notas fiscais nº 119 e 120, de 16 de outubro de 2012, não foram encontrados, bem como houve divergências nas características de alguns bens recebidos, ocasionando, suposta lesão ao erário;

CONSIDERANDO que a Secretaria do Planejamento Modernização e Gestão Pública do Estado do Tocantins realizou adesão à Ata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Comprasnet nº 030/2011, do Instituto de Natureza do Estado do Tocantins, resultando na celebração do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 41/2012, com a pessoa jurídica de direito privado denominada Tintas Soluções Corporativa LTDA, inscrita no CNPJ

sob o nº 14.061.989/0001-41, objetivando aquisições de materiais permanentes, em que figurava como fiscal de contrato o senhor Valdeilton Sousa Santos Nascimento, servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão;

CONSIDERANDO que o senhor Valdeilton Sousa Santos Nascimento fora nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessoramento Direto – FAS – 11, por intermédio do Ato nº 564 – NM, publicado no Diário Oficial do Tocantins, edição nº 4134, págs. 28 e 29, veiculado em 26 de maio de 2014, tendo sido diretor do Programa do Governo Estadual denominado É Pra Já, de modo que fora designado para exercer a função de fiscal do Contrato nº 41/2012, com extrato publicado no Diário Oficial nº 3.731, veiculado em data de 10 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Administração, por intermédio de sua Corregedoria Administrativa instaurou o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 2014.23000.001891, conforme disposto na Portaria nº 024/SECAD/CORAD publicada à pg. 06, da Edição nº 4097, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, veiculado em 31 de março de 2014, em face do senhor Valdeilton Sousa Santos Nascimento, no qual ficou constatado que não foram localizados vinte e oito bens moveis patrimoniais descritos nas notas fiscais 119 e 120, de 16 de outubro de 2012, evidenciando ainda divergências nas características dos demais bens fornecidos, ocasionando, em tese, prejuízos, ao erário estadual, no valor aproximado de R\$ 23.277,00 (vinte e três mil, duzentos e setenta e sete reais);

CONSIDERANDO que em data de 08/08/2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 852475/SP, sob a sistemática da Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0002567, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 2014/23000/001891, remetidos pela Controladoria-Geral do Estado do Tocantins;

2. Objeto: apurar eventual ato de improbidade administrativa

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3103/2019**

Processo: 2019.0004921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO em data de 12 de março de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2019.0004921, tendo por escopo o seguinte:

1 - Apurar suposta ilicitude perpetrada, em tese, pelo servidor público do Município de Palmas, TO, Higor Carvalho Teodoro, decorrente de eventual ausência ao local de trabalho que, posteriormente, fora abonada, em tese, de forma ilícita, pelo senhor Raphael Crisanto de Queiroz Franklin, então Gerente de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento da Secretaria da Saúde do Município de Palmas, TO, violando, em tese, os princípios da administração pública constantes do caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que a despeito do senhor Higor Carvalho Teodoro, ocupante do cargo de Técnico em Saúde – Técnico em Enfermagem, ter solicitado ao senhor Ruy Carlos Marinho Lima, ocupante do cargo de Analista em Saúde – Enfermeiro, concessão de folga em data de 05 de março de 2019, sob o argumento de que não poderia comparecer ao plantão para qual estava designado, este seu pleito foi indeferido, tendo por fundamento, normativa do setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que as informações preliminares, constante da representação inaugural, noticiam que o senhor Higor Carvalho Teodoro irressignado com o indeferimento do seu pedido de concessão de folga, dirigiu-se ao senhor Raphael Crisanto de Queiroz, Gerente de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento da Secretaria da Saúde do Município de Palmas, TO, solicitando o acolhimento de sua justificativa para o não comparecimento ao local de trabalho, sendo deferido esta postulação, em tese, mediante inobservância das determinações legais;

CONSIDERANDO que o servidor Ruy Carlos Marinho Lima requereu ao Gerente de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento da Secretaria da Saúde do Município de Palmas, TO, que a falta do servidor público Higor Carvalho Teodoro, supostamente abonada, fosse revisada, sendo este requerimento indeferido, por intermédio do DESPACHO/SEMUS/DEXFMS/GPP/Nº 138/2019, violando, em tese, o Decreto Municipal n.º 1436/17, que regula a jornada de trabalho em regime de plantão, no âmbito da gestão municipal do SUS, inobservando a previsão que as decisões sobre atrasos, compensações, substituições de plantões são de competência do responsável técnico;

CONSIDERANDO que os fatos constantes da representação inaugural, necessitam serem elucidados, demandando a realização de diligências preliminares, a serem deflagradas mediante a

perpetrado, em tese, pelo senhor Valdeilton Sousa Santos Nascimento, ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública do Estado do Tocantins, lotado à época dos fatos na diretoria do programa É PRA JÁ, em decorrência de suposta conduta omissiva como fiscal do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços n.º 41/2012, celebrado entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública do Estado do Tocantins, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Tins Soluções Corporativas LTDA, tendo em vista que alguns materiais constantes das notas fiscais n.º 119 e 120, a despeito de terem sido entregues pelo fornecedor, não foram encontrados, além de ocorrência de disparidade nas características de alguns bens recebidos.

3. Investigados: Valdeilton Sousa Santos Nascimento e, terceiros, que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1(RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016).

PALMAS, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com vistas a guardar o patrimônio público.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado **Notícia de Fato nº 2019.0004921**, em Procedimento Preparatório - PP, conforme preleciona o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2019.0002696;

2. Objeto: Apurar suposta ilicitude perpetrada, em tese, pelo servidor público do Município de Palmas, TO, Higor Carvalho Teodoro, decorrente de eventual ausência ao local de trabalho que, posteriormente, fora abonada, em tese, de forma ilícita, pelo senhor Raphael Crisanto de Queiroz Franklin, então Gerente de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento da Secretaria da Saúde do Município de Palmas, TO, violando, em tese, os princípios da administração pública constantes do caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Investigados: eventuais agentes públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/TO, terceiros, que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 22 c/c art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício a Secretaria da Saúde do Município de Palmas, TO, por intermédio de seu secretário Daniel Borini Zemuner, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, em meios eletromagnéticos (cd's e/ou dvd's), as seguintes informações e documentos:**

4.4.1 – Folha de frequência e ficha financeira referente ao mês de março de 2019, do servidor Higor Carvalho Teodoro;

4.4.2 – Cópia do processo administrativo em que fora proferido o DESPACHO/SEMUS/DEXFMS/GPP/Nº 138/2019;

4.4.3 – Cópia de Normativa interna da Secretaria Municipal de Saúde, que regula a forma em que os plantões são prestados pelos respectivos servidores, assim como do Decreto Municipal nº 1436/17, que regula a jornada de trabalho em regime de plantão, no âmbito da gestão municipal do SUS;

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

PALMAS, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3105/2019**

Processo: 2019.0006797

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 17 de outubro de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0006797, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado por servidores lotados no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana do Município de Palmas/TO, decorrente da suposta delegação do exercício do Poder de Polícia, a ocupantes de cargos de provimento em comissão, objetivando o exercício da atividade-fim atribuída aos agentes de trânsito, bem como suposta omissão no julgamento de recursos e processamento de infrações de trânsito e na eventual indisponibilidade de guincho para recolhimento de veículos apreendidos pelos agentes de trânsito.

CONSIDERANDO que, o exercício do Poder de polícia é a faculdade

que tem o Estado de limitar, condicionar o exercício dos direitos individuais, a liberdade, a propriedade, objetivando a instauração do bem-estar coletivo, do interesse público, configurando-se atividade cujo desempenho é destinado apenas a servidores públicos de caráter efetivo, como forma de garantir independência e segurança jurídica ao respectivo policiamento administrativo;

CONSIDERANDO que, conforme consta do § 2º, do art. 1º, da lei Municipal nº 1.749/10, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR, dos Agentes de Trânsito e Transporte, “a educação, operação, organização e fiscalização de trânsito e transporte no município de Palmas são áreas de atuação específicas dos Agentes de Trânsito e Transportes”.

CONSIDERANDO que, infere-se da representação inaugural, que a Junta Administrativa de Defesa e Atuações, bem como a Junta de Recursos e Processamentos de infrações, supostamente vêm mitigando sua atuação, ocasionando morosidade na análise interpostos em decorrência da lavratura de auto de infração de trânsito, de forma que os processos administrativos estão se acumulando desde o ano de 2016, conseqüentemente gerando prejuízos ao erário municipal, pois a omissão reflete na ausência de recolhimento dos valores devidos, pois enquanto não julgado o recurso, os valores não podem ser cobrados;

CONSIDERANDO que, infere-se da representação inaugural, que o Município de Palmas, TO, supostamente não dispõe de Guinchos para realização dos procedimentos legais, violando, desta forma, o princípio constitucional da eficiência, pois conforme pode se inferir da Lei Federal 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a depender da infração cometida, deve-se realizar o recolhimento do veículo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0006797, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2019.0006797;

2. Objeto: apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado por servidores lotados no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana do Município de Palmas/TO, decorrente da suposta delegação do exercício do Poder de Polícia,

a ocupantes de cargos de provimento em comissão, objetivando o exercício da atividade-fim atribuída aos agentes de trânsito, bem como suposta omissão no julgamento de recursos e processamento de infrações de trânsito e na eventual indisponibilidade de guincho para recolhimento de veículos apreendidos pelos agentes de trânsito.

3. Investigados: Município de Palmas, TO, e eventuais agentes políticos do evidenciado ente federativo municipal e, terceiros, que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, em meios eletromagnéticos (cd's e/ou dvd's), às seguintes informações e documentos públicos:

4.4.1 – informe se existem servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, desempenhando atividades privativas de agentes de trânsito, caso positivo, remeta a ficha funcional e atividade desempenhada pelos mesmos;

4.4.2 – remeta a este Órgão Ministerial, o quantitativo de processos administrativos que aguardam a apreciação pela Junta Administrativa de Defesa e Atuações e Junta de Recursos e Processamentos de infrações;

4.4.3 – informe se o Poder Executivo Municipal dispõe de guinchos destinados a utilização pelos guardas de trânsito, caso não possua, especifique a forma que esses servidores realizam eventuais recolhimentos de veículos;

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

PALMAS, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920108 - ARQUIVAMENTO PARCIAL**

Processo: 2019.0004814

Autos sob o nº 2019.0004814

Natureza: Notícia de Fato

**OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO****1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 05/08/2019, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0004814, decorrente de manifestação popular realizada anonimamente, tendo por objeto:

1 – apurar suposto ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º e 10, da Lei Federal nº 8.429/92, consubstanciado no rateio, em tese, da remuneração percebida pelo ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar - AP 01, o senhor Wellys Noberto da Silva, integrante da Estrutura Administrativa Funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com o Deputado Estadual Elenil da Penha, decorrente da relação de hierarquia funcional do mencionado servidor público para com o evidenciado parlamentar.

2 – apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado, em tese, pelo Deputado Estadual Elenil da Penha, em decorrência da suposta indicação do senhor Wellys Noberto da Silva, na condição de eventual cunhado, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar – AP 01, integrante da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, lotado no gabinete do mencionado Parlamentar Estadual, configurando, em tese, nepotismo, nos moldes do que preconiza a Enunciado Sumular Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

No evento 3, objetivando elucidar os fatos noticiados anonimamente na representação inaugural, o 9º Promotor de Justiça da Capital, determinou a realização de diligências preliminares junto ao Portal da Transparência e Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins com vistas a aferir se o senhor Wellys Noberto da Silva, figura como ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar – AP 01.

No evento 4, as diligências preliminares foram efetivamente cumpridas, decorrente da determinação constante do evento 3.

É o breve relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Em relação ao 1ª objeto da representação anônima, percebe-se a fragilidade dos elementos apresentados, tendo em vista que o autor ao formular anonimamente a respectiva representação, sequer apresentou documentos ou fatos que poderia evidenciar indícios de materialidade da situação alegada no presente procedimento, qual seja, o suposto rateio da remuneração percebida pelo senhor Wellys Noberto da Silva com o Deputado Estadual Elenil da Penha, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Como se vê, o primeiro objeto da representação anônima, é absolutamente genérica, não descreve fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante em relação ao primeiro objeto deste procedimento, o seu desfecho, infelizmente, é o arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

**No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma referente ao fato constante do objeto I, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.**

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento

do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Vale ressaltar ainda, que não estamos diante de uma situação em que o Ministério Público do Estado do Tocantins estaria de posse de informações mínimas que justificassem a realização de diligências preliminares com o fito de aferir a verossimilhança das alegações e se obter elementos de convicção e, mesmo assim, se absteve de agir, por propósitos inconfessáveis.

Pelo contrário, estamos diante de hipótese, que o Promotor de Justiça teria o maior prazer em se apurar os fatos e elucidá-los, acaso o noticiante apresentasse informações mínimas, suficientes a evidenciar a justa causa para deflagração da investigação.

Todavia, não custa rememorar, que no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante em relação ao objeto I da presente representação anônima, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento

de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

**Por outro prisma, em relação ao segundo fato noticiado na presente representação anônima, versando sobre suposto ato de improbidade administrativa praticado, em tese, pelo Deputado Estadual Elenil da Penha, em decorrência da suposta indicação do senhor Wellys Noberto da Silva, na condição de eventual cunhado, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar – AP 01, integrante da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, lotado no gabinete do mencionado Parlamentar Estadual, configurando, em tese, nepotismo, nos moldes do que preconiza o Enunciado Sumular Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, ele merece apuração preliminar, a ser efetuada em Procedimento Preparatório autônomo, de modo a viabilizar, desta forma, a realização de diligências para verificação da veracidade dos fatos.**

**Desta forma, em relação ao fato 2, constante da representação anônima inaugural, ele será objeto de apuração, mediante a instauração de Procedimento Preparatório específico, objetivando a sua adequada elucidação, tendo em vista a existência de elementos mínimos aptos a evidenciar a justa causa para instauração e elucidação, devendo, portanto, ser extraído cópia da presente notícia de fato, subsidiando a instauração de procedimento investigatório a ser autuado separadamente.**

### 3 – CONCLUSÃO

**Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO PARCIAL DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO OBJETO da Notícia de Fato sob o Nº 2019.0004814.**

**Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação por correio eletrônico do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, que seja feito por publicação no Diário Oficial, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

No que se refere à apuração de eventual prática de nepotismo, referente ao objeto 2 da presente notícia de fato, indicando suposta afronta a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na eventual indicação do senhor Wellys Noberto da Silva, pelo Deputado Estadual Elenil da Penha, seu suposto cunhado, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar – AP 01, lotado em seu gabinete, determino a extração de cópia da Notícia de Fato nº 2019.0004814, para instauração de Procedimento Preparatório, de forma a subsidiar a realização de eventuais diligências preliminares, haja vista que conforme se verificou em consulta ao Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o mencionado servidor público, de fato, se encontra lotado no gabinete do Deputado Estadual Elenil da penha, evidenciando, indícios mínimos necessários a configuração de justa causa para se deflagrar investigação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

PALMAS, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920108 - ARQUIVAMENTO PARCIAL**

Processo: 2019.0005065

Autos sob o nº 2019.0005065

Natureza: Notícia de Fato

#### **OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE PARCIAL DE NOTÍCIA DE FATO**

##### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 13/08/2019, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0005065, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria

da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, consubstanciado na ausência de formalização do ato de nomeação do servidor público Danilo Gomes de Azevedo Leitão, para o exercício de provimento em comissão.

2- apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, consubstanciado em supostas cobranças de vantagens indevidas com vistas a impulsionar a tramitação de processos administrativos relacionados a execução de contratos administrativos de prestação de serviços, imprimindo celeridade no pagamentos dos créditos financeiros a serem percebidos por fornecedores.

No evento 3, objetivando elucidar os fatos noticiados anonimamente na representação inaugural, o 9º Promotor de Justiça da Capital, determinou a realização de diligências preliminares junto ao Portal da Transparência e Diário Oficial do Estado do Tocantins com vistas a aferir se o servidor público Danilo Gomes de Azevedo Leitão, encontra-se com o ato de nomeação devidamente formalizado ou não.

No evento 4, as diligências preliminares foram efetivamente cumpridas, decorrente da determinação constante do evento 3.

É o breve relatório.

##### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Em relação ao 1ª objeto da representação anônima, verificou-se mediante em consulta realizada no Diário Oficial do Estado do Tocantins, que o servidor Danilo Gomes de Azevedo Leitão, fora nomeado para exercer o Cargo de Assessor Especial XI-AE-11, por intermédio do Ato nº 126 – NM, edição nº 5.280, veiculado em data de 17 de janeiro de 2019, constatando-se assim, a improcedência da representação anônima nestes aspectos, tendo em vista que o mencionado servidor público encontra-se com o seu ato de nomeação devidamente formalizado.

Como se vê, o primeiro objeto da denúncia anônima, não restou provado e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Vale ressaltar ainda, que a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Nesse prisma, no caso em debate, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Por outro prisma, em relação ao segundo fato noticiado, versando sobre eventual ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, consubstanciado em supostas cobranças de vantagens indevidas com vistas a impulsionar a tramitação de processos administrativos relacionados a execução de contratos administrativos de prestação de serviços, imprimindo celeridade no pagamentos dos créditos financeiros a serem percebidos por fornecedores, eles merecem apuração preliminar, a ser efetuada em Procedimento Preparatório autônomo, de modo a viabilizar, desta forma, a realização de diligências para verificação de veracidade dos fatos.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III e § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO PARCIAL da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0005065.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Por fim, em relação ao objeto 2 da presente Notícia de Fato, versando sobre eventual ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, consubstanciado em supostas cobranças de vantagens indevidas com vistas a impulsionar a tramitação de processos administrativos relacionados a execução de contratos administrativos de prestação de serviços, imprimindo celeridade no pagamentos dos créditos financeiros a serem percebidos por fornecedores, determino a extração de cópia da Notícia de Fato nº 2019.0005065, para instauração de Procedimento Preparatório, de forma a subsidiar a realização de eventuais diligências preliminares, elucidando os fatos noticiados.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005454

Autos sob o nº 2019.0005454

Natureza: Notícia de Fato

### **OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO**

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Notícia de Fato**, autuada em data de **28 de agosto de 2019**, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0005454, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como por objeto:

1 – apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, por professores lotados no âmbito da Universidade Estadual do Tocantins, dentre eles a coordenadora do curso de Direito do Campus de Dianópolis, senhora Maria Mafra, os quais, supostamente estariam se ausentando imotivadamente do local de trabalho, para

realizar curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado), em outras localidades da federação, em descumprimento à Lei Estadual 1818/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins) e conseqüentemente a Lei Federal 8429/92;

2- apurar ato de improbidade administrativa praticado, em tese, pela senhora Maria Mafra, Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins, por manter sob sua chefia imediata seu suposto cônjuge, senhor Eduardo Calheiros Bigeli. Violando a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, **que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017**, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a **NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:**

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – **for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.** (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Quanto ao primeiro objeto, o noticiante, ao formular a representação anônima a partir de informações apresentadas genericamente, sequer elencou o nome dos eventuais professores que estavam descumprindo sua carga horária para frequentar curso de mestrado, identificando, tão somente, a senhora Beatriz Mafra, coordenadora do curso de direito do campus de Dianópolis, acompanhado da resposta apresentada pela mencionada servidora.

De análise dos autos verificou-se ainda que teria sido encaminhado a Pro-Reitoria de Graduação, na data 24 de junho de 2019, através do memorando, protocolizado pelo SGD - 2019/20329/007021, solicitando e justificando o motivo das ausências de alguns professores do Campus de Dianópolis, no início do semestre letivo de 2019/2.

Ademais, conforme declinado pela Coordenadora do curso de Direito, os professores ao retornarem às suas funções, teriam apresentado para as turmas, métodos e metodologias de reposição das aulas,

que não ocorreram na modalidade presencial.

Ademais, o autor da representação anônima que culminou na autuação do presente procedimento, o instruiu com a resposta apresentada pela Senhora Beatriz Cilene Mafra Neves, Coordenadora do Curso de Direito do Campus de Dianópolis, TO, a Reitoria da Universidade do Tocantins, em que é possível aferir que, a suposta ausência dos docentes, se deu em decorrência da participação em Curso de Mestrado no Município de Taubaté, SP, com vistas a qualificação, tendo sido comunicado à Pro Reitoria de Graduação da UNITINS, em data de 24 de junho de 2019, via memorando, pelo SGD - 2019/20329/007021, solicitando e justificando o motivo da ausência da Coordenadora do Curso, bem como de alguns professores do nosso Campus, no início do semestre letivo de 2019/2, em razão de o calendário do segundo módulo do programa ser de 22 de julho à 03 de agosto, do corrente ano.

Não obstante isso, em data de 28 de junho de 2019, foi proferido despacho pela Pro Reitoria de Graduação da UNITINS, autorizando a ausência dos docentes durante o período do respectivo módulo, do programa, justificando assim, AS FALTAS EM RAZÃO DO CALENDÁRIO DO SEGUNDO TRIMESTRE DE ATIVIDADES DA TURMA MPDR -MESTRADO ACADÊMICO EM PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL - 09P-2019/ ESPECIAL IFTO, CUJO PERÍODO SERÁ DE 22/07/2019 À 03/08/2019.

Da resposta apresentada pela Coordenação do Curso, também se extrai informação detalhada, que por sinal, evidencia a improcedências da alegações prestadas anonimamente pelo noticiante, conforme se infere do seguinte excerto:

**"O programa de mestrado, pelo qual estamos matriculados, não fica em Brasília, mas em Taubaté-São Paulo. As aulas não foram canceladas, na realidade, apenas duas turmas (6º e 10º, períodos) ficaram sem aula presencial, pelo motivo de quatro professores estarem vinculados ao respectivo programa, no entanto, vale destacar que as salas de aula, laboratório de informática, biblioteca e assessoria pedagógica, estavam funcionando normalmente, para recepcionar todos os acadêmicos do campus, em qualquer necessidade. Ainda importante destacar, todos os representantes de sala, bem como os alunos do curso de Direito, no final do semestre letivo, 2019/1, estavam cientes da ausência da coordenação do curso e de alguns professores, pelo motivo de estarem no programa relatado, não havendo, no período, qualquer questionamento a respeito".**

Ressalta-se ainda, que ao contrário do alegado pelo noticiante, o artigo 113, da Lei Estadual nº 1818/07 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins) assegura que a critério da Administração Pública e considerada a conveniência, pode ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Desta forma, não procede as alegações do noticiante anônimo, tendo em vista que os documentos por ele apresentados, decorrente de resposta apresentada pela Coordenadora do Curso de Direito da UNITINS - Campus Dianópolis, TO, se revelou coerente e devidamente justificada, não sendo possível verificar dolo e muito menos má-fé, além de estar devidamente autorizada pela Pró Reitoria de Graduação da UNITINS, afastando, por conseguinte, a

ocorrência de improbidade administrativa.

Já em relação ao segundo objeto da representação, alega o manifestante que o senhor Eduardo Calheiros Bigeli, ocupante de contrato temporário de Professor Especialista estaria subordinado a sua esposa Beatriz Mafra, detentora do cargo de Coordenador do Curso de Direito, violando as determinações contidas na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, a autoridade nomeante não foi a senhora Beatriz Mafra que é somente coordenadora de curso de direito, mas sim o Reitor da instituição, de modo que para configuração da ocorrência de Nepotismo, seria necessário comprovar que sua esposa teria agido de forma a influenciar na seleção dos servidores, o que não fora feito pelo denunciante. Inviabilizando, desta forma, sua tramitação, tendo em vista que a manifestação foi formulada anonimamente, impossibilitando a notificação do autor para eventual complementação.

A despeito disso, insta salientar, que a incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, **não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre a pessoa designada e o agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão, função comissionada ou contrato temporário, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção, sendo que no caso vertente, o noticiante anônimo, não apresentou qualquer elemento probatório idôneo apto a configurar o desvio de finalidade ensejador do nepotismo, tendo em vista que partiu do pressuposto de que o simples laço de parentesco entre o Professor contratado para atuar sob abrigo de contrato temporário e a Coordenadora do Curso ensejaria configuração de nepotismo, o que não procede.**

EMENTA – STF – Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) **relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.** 2. **A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.** 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19529 AgR, Relator(a):Min.

DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Como se vê, a denúncia anônima, é genérica, não descreve fatos concretos e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, bem como pela conclusão de incoerência de Nepotismo, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.



Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0005454, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

**1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.**

PALMAS, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006502

Autos sob o nº 2019.0006502

Natureza: Notícia de Fato

### **OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO**

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 07/10/2019, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0006502, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades na alienação de imóveis públicos, decorrente do suposto pagamento de vantagem indevida com vistas à restituição de domínio de imóveis aos adquirentes, em razão da anulação administrativa promovida pela Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins - TERRATINS.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação anônima a partir de informações apresentadas genericamente, sequer elencou a localização dos imóveis, o número do processo administrativo que ensejou na suposta anulação do título definitivo de domínio dos imóveis, nem mesmo apresentou documentos que ao menos corroborasse as afirmações realizadas, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica,

não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, as informações preliminares, sequer permitem identificar quem seriam as eventuais prejudicados.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado.

Desse entendimento perfilha o STF:

**EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).**

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo

noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

### 3 – CONCLUSÃO

**Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O Nº 2019.0006502.**

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1 Art. 4º, § 3º **O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.**

PALMAS, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0006538

Autos sob o nº 2019.0006538

Natureza: Notícia de Fato

**OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO****1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 08/10/2019, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0006538, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa, perpetrada por agentes públicos no âmbito da Secretaria da Saúde do Município de Palmas e pessoas jurídicas ou físicas beneficiárias do atos ímprobos, tipificados nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de suposta contratação direta da Pessoa Jurídica de Direito Privada denominada "Máximo Distribuição", tendo por escopo o fornecimento de insumos, com supostos indícios de superfaturamento.

Objetivando aferir a veracidade das informações prestadas anonimamente, no evento 3, foi proferido despacho pelo 9º Promotor de Justiça da Capital, determinando a realização de diligências preliminares junto ao Portal da Transparência e ao Diário Oficial do Município de Palmas, TO.

No evento 4, foram realizadas as diligências preliminares determinadas no evento 3, não tendo constatado nenhum contrato celebrado entre o Município de Palmas, TO, mediante interveniência da Secretaria da Saúde, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Máximo Distribuição.

É o breve relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação anônima a partir de informações apresentadas genericamente, não juntou qualquer tipo de documentação capaz de comprovar a

contratação irregular da mencionada empresa, sequer mencionando o número do eventual processo administrativo em que teria sido efetivado a mencionada contratação por dispensa de licitação, bem como o suposto número da edição do Diário Oficial em que eventualmente se publicou o extrato da suposta dispensa de licitação, conforme alegado na denúncia, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados.

Ademais, cumpre destacar que após a realização de diligências preliminares no Portal da Transparência e Diário Oficial do Município de Palmas, não se localizou nenhum tipo de publicação que versasse sobre a suposta pactuação contratual entre as respectivas partes.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e muito menos veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, as informações preliminares, sequer permitem identificar a verossimilhança das alegações anônimas.

Em suma, os fráglimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP

nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

### 3 – CONCLUSÃO

**Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0006538.**

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

**1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.**

PALMAS, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006768

Autos sob o nº 2019.0006768

Natureza: Notícia de Fato

### **OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO**

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 17/10/2019, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0006768, em decorrência de suposta cobrança indevida realizada pelo Município de Palmas/TO, em desfavor do senhor João Neres da Silva.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

**Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.**

No caso em debate, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins, por cuidar-se de direito meramente patrimonial, a ser exercitada pelo particular que se encontra na supracitada situação, se valendo de ação específica, não se encontrando presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comportas maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível que o denunciante alega indevida violação, argumento que não contraiu nenhum tipo de dívidas.

Nesse sentido é a orientação do STJ:

“(…) 1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo. 2. Pretende-se, na

ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92. 3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1012968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009).”

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso sem constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, pois ausente repercussão social.

Desse modo, conclui-se que os fatos noticiados não se amoldam às hipóteses que justificam a intervenção do Ministério Público do Estado do Tocantins, por versar sobre interesse meramente patrimonial de índole privada, a ser exercido pelos titulares que eventualmente foram lesados, valendo-se de ação específica por intermédio da Defensoria Pública e/ou Advocacia.

### 3 – CONCLUSÃO

**Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018** do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/853 (Lei da Ação Civil Pública), **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, autuado como **Notícia de Fato sob o Nº 2019.0006768**.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação do noticiante, senhor João Neres da Silva, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação

alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 (EResp 1378938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018)

3 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

PALMAS, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3104/2019

Processo: 2019.0002853

REPRESENTANTE: CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS) – MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

REPRESENTADOS: JADSON FERREIRA e TAYNARA ALVES RODRIGUES

OBJETO: Implementar, acompanhar e fiscalizar direitos fundamentais inerentes às crianças e adolescentes.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal; artigo 227 da Constituição Federal; artigos 3º, 5º, 15, 19, 28 e inciso VI do artigo 200 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida

de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (artigo 129, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente (artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo visando garantir os direitos e interesses inerentes às crianças e adolescentes (artigo 200, inciso VI do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o teor do Relatório da lavra do CREAS noticiando possível situação de risco a crianças em decorrência de possível vulnerabilidade social, pessoal e outros fatores, necessitando, portanto, de acompanhamento;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para continuidade da investigação;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado à implementação, acompanhamento e fiscalizações, de cunho

permanente ou não, de fatos inerentes às atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, junto ao no sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, os direitos e interesses das crianças em risco social por suposto abandono dos pais (inciso II do artigo 23 da Resolução nº 005/2018 CSMP), bem como diante do fato de não haver nos autos confirmação quanto a regularização da situação de vulnerabilidade das crianças, sendo prematuro qualquer outro procedimento de cunho judicial, nos seguintes termos:

1. Origem: artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal; artigo 227 da Constituição Federal; artigos 3º, 5º, 15, 19, 28 e inciso VI do artigo 200 do Estatuto da Criança e do Adolescente

2. Inquiridos: JADSON FERREIRA e TAYNARA ALVES RODRIGUES;

3. Objeto: Implementar, acompanhar e fiscalizar direitos fundamentais inerentes às crianças e adolescentes;

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

4.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.5. Determinar o envio de ofício ao Centro de Referência de Assistência Social de Miracema do Tocantins-TO (CREAS) requisitando informações atualizadas sobre o caso em apuração, devendo ser esclarecidas as seguintes questões: 1) se os menores estão em situação de risco e/ou irregular; 2) com quem estão residindo; 3) outros esclarecimentos pertinentes;

4.6. Determinar a notificação da Sra. Ana Maria Ferreira Souza pra prestar esclarecimentos a este Órgão de Execução quanto aos fatos apurados nesse procedimento, a título de urgência, no prazo de 03 (três) dias após a publicação desta portaria.

Cumpra-se, após a conclusão.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO**

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 2019**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**LÚIS EDUARDO BORGES MILHOMEM**  
Diretor

**Nº 877**



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

